

RESUMO: Neste artigo apreciamos uma série de aspetos críticos do regime legal relativo à constituição e conteúdo da relação de domínio total. O maior destaque vai para a tese, que procuramos fundamentar desenvolvidamente, segundo a qual a mera situação de unipessoalidade nunca é suficiente para efeitos do nascimento da sobredita relação. Não existe razão alguma para que uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações portuguesa ou comunitária não possa, *fora do quadro de uma relação de domínio total*, ser sócia única de uma sociedade de algum desses tipos sediada em Portugal, e tenha, portanto, para fugir àquele regime, de arcar com os custos inerentes à convivência com sócios minoritários. Ponto é que não exista um direito de dar instruções vinculativas, caso em que nem os credores da sociedade dependente nem esta última farão jus a medidas adicionais de proteção relativamente à tutela de que essas entidades desfrutam nas hipóteses em que o sócio único é uma pessoa singular ou uma qualquer outra pessoa jurídica (ao cabo e ao resto, como todos reconhecem, é a presença daquele direito e só ela que justifica essas medidas). Quanto ao mais, cabe ressaltar que, se bem que não *suficiente*, a unipessoalidade é a nosso ver condição *necessária* da existência de uma relação de domínio total. Fosse tal relação compatível com a existência de “sócios livres” (o que implicaria, aliás, uma *contradictio in terminis*) não se compreenderia que a remissão do art. 491.º deixasse de fora as disposições que têm como escopo a salvaguarda dos interesses dos “sócios livres” de uma sociedade subordinada. Nesta constatação se

ABSTRACT: In this paper, some critical aspects of the rules applicable to the group relationship (*relação de grupo*) based upon full control (*domínio total*) are tackled, in respect to its formation and content.

It is submitted that single-membership alone is not sufficient to give rise to such a group relationship. There is no reason why a Portuguese or other European privately- or publicly-held limited company, or limited partnership with share capital (i.e., the corporate forms to which Title VI of the Portuguese Companies Code, on Groups of Companies, applies) cannot, *outside the legal framework of a group relationship based on full control*, be the single member of a company incorporated under any of those legal forms; there is no reason why such a company should bear the costs inherent to the presence of minority shareholders only to escape the applicability of those rules. What matters is that there is no legal right of the controlling company to issue binding instructions to the controlled company, for in such case neither creditors of the latter, nor the latter itself, will demand protective measures additional to the ones they benefit from when the single member is a single person, or a different type of legal person (after all, as it is widely recognised, the existence of such right, alone, justifies the said measures).

Furthermore, we stress that single-membership, even if not *sufficient*, is in our view a *necessary* condition for the formation of a full control relationship: were the latter compatible with the existence of other shareholders (leading in fact to a *contradictio*

estribam duas outras ideias em que nos apartamos do consenso doutrinário à volta de uma interpretação meramente declarativa da lei: uma é que a relação de domínio total cessa logo que termine a “unipessoalidade” (e não apenas se passar a haver sócios livres detentores de mais de 10% do capital da sociedade dependente); a outra é que a obrigação de compensação das perdas anuais apenas é aplicável na hipótese de existir um contrato de subordinação, por isso mesmo que tem por única finalidade a proteção de *sócios livres*.

Palavras-chave: Grupos de sociedades; relação de grupo; relação de domínio total; instruções vinculantes; responsabilidade por perdas.

in terminis), there would be no plausible reason for Article 491 not to refer to the rules aimed at protecting the interests of such other shareholders. Therein lies, moreover, the foundation of two further submissions, where we depart from the common opinion favouring a more literal reading of the law: the first is that a full control relationship ceases as soon as the single-membership comes to an end (and not only if, and when, there are other, non-controlling shareholders owning more than 10 per cent of the controlled company's stock); and the second submission is that the duty to compensate annual losses is solely applicable to the group relationship based on contract (and not on full control), given that the sole purpose of this duty is to protect the remaining, non-controlling shareholders.

Keywords: groups of companies; group relationship; full control; binding instructions; liability for losses.

CARLOS OSÓRIO DE CASTRO*

A relação de domínio total: diagnóstico e remédios

1. Introdução

Mais de trinta anos volvidos sobre a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais (CSC)¹, pareceu-nos oportuno fazer um balanço crítico do *estado da arte* relativamente à disciplina da relação de domínio total².

¹ Pertencem ao CSC todas as normas citadas neste estudo sem indicação de fonte.

² Cabe aqui um esclarecimento terminológico: usaremos a expressão “domínio total”, ou “relação de domínio total”, para designar a relação de grupo (eventualmente decor-

A nossa intenção não é, porém, a de escarpelizar pormenorizadamente todos os aspetos da regulamentação legal aplicável – o leitor interessado tem ao seu dispor, a esse respeito, abundante e autorizada literatura.

Decidimos focar-nos, ao invés, nos pontos que consideramos particularmente críticos (com destaque para aqueles que a evolução legislativa permite – exige até – que se olhem a uma nova luz), exercício tanto mais útil e premente quanto é certo que, digamo-lo com frontalidade, o legislador decididamente não estava *nos seus melhores dias* quando editou a regulamentação em causa – aqui lacunosa, acolá incongruente e amiúde mal inspirada. Prova disso é que não há praticamente autor nenhum que não alvitre, em maior ou menor medida, interpretações restritivas, corretivas ou abrogantes de várias das disposições legais pertinentes.

2. 1986: o princípio da proibição da unipessoalidade e as exceções legalmente previstas.

2.1. O CSC, tal como inicialmente posto em vigor, manteve-se fiel ao direito pregresso no que concerne à proibição da constituição de sociedades por uma só pessoa.

O art. 7.º, n.º 2, rezava assim: “O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, exceto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa”.

A exigência de um “número superior” de sócios aplicava-se designadamente às sociedades anónimas, exceção feita às sociedades em que o Estado, diretamente ou por intermédio de empresas públicas ou outras entidades equiparadas por lei para este efeito, ficasse a deter a maioria do capital (art. 273, n.º 1: “a sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a cinco, salvo quando a lei o dispense”), bem como às sociedades em comandita por ações.

A pluralidade de sócios, por outro lado, não era imposta apenas no momento da constituição da sociedade. Nos termos do art. 142.º, o facto de, por período superior a um ano, o número de sócios ser inferior ao

rente da detenção pela sociedade (totalmente) dominante, diretamente ou por força de imputação legal, da integralidade do capital social da sociedade (totalmente) dependente, conquanto a lei pareça designar esta mera detenção como “domínio total” e a relação de grupo como “grupo constituído por domínio total”. Além disso, designaremos frequentemente apenas por sociedade “dominante” a sociedade “totalmente dominante” e por sociedade “dependente” ou “dominada” a “sociedade” “totalmente dependente”; onde esses qualificativos sejam usados no quadro de uma mera relação de domínio, o contexto permitirá que isso seja advertido pelo leitor.

mínimo exigido por lei (exceto se um dos sócios fosse o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito) era fundamento de dissolução judicial da sociedade.

2.2. Como acima se referiu, porém, a lei ressalvava os casos em que ela própria admitisse, excecionalmente, que a sociedade fosse constituída por uma só pessoa.

A exceção em causa constava do art. 488.º, n.º 1, referente ao *domínio total inicial* (“uma sociedade pode constituir, mediante escritura por ela outorgada, uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular”).

A isto somava-se o disposto no art. 489.º, n.º 3, segundo o qual, em caso de *domínio total superveniente*, a sociedade dependente não se dissolvia, ainda que tivesse apenas um sócio.

Em termos sintéticos, pode, portanto, concluir-se que o princípio da proibição da unipessoalidade apenas cedia o passo na medida do necessário para permitir a constituição e subsistência de uma relação de domínio total entre duas sociedades.

Por outras palavras, e raciocinando, como mero exemplo, à vista do tipo “sociedade anónima”: obrigava-se, como regra geral, à existência de um número mínimo de cinco acionistas, fosse aquando da respetiva constituição, fosse no decurso da vida da sociedade; mas essa regra comportava dois desvios, uma vez que se admitia que uma sociedade anónima pudesse ser constituída por uma única sociedade (anónima, por quotas ou em comandita por ações, com sede em Portugal), *formando ambas necessariamente um grupo* (domínio total inicial), e, ademais, que, em fase ulterior, o número de sócios pudesse tornar-se inferior a cinco, e manter-se assim, caso isso fosse acompanhado pela *constituição de uma relação de domínio total* (superveniente).

2.3. O legislador terá sido sensível, por conseguinte, às vantagens apontadas a uma tal relação intersocietária. Tendo em conta o respetivo regime, designadamente o direito conferido à sociedade dominante de dar instruções vinculantes à administração da sociedade subordinada, mesmo que desvantajosas para esta última sociedade, caso sirvam os interesses da sociedade dominante ou das outras sociedades do respetivo grupo, e as contrapartidas exigidas a troco desse direito (responsabilidade para com os credores da sociedade dependente, acrescida, segundo a letra da lei, da obrigação de compensar as respetivas perdas), a relação de domínio total corresponde como que a uma *fusão económica* entre as sociedades assim coligadas. A sociedade dependente converte-se, praticamente, num

estabelecimento da sociedade dominante, por um modo que apresenta as seguintes vantagens relativamente à fusão propriamente dita: como a sociedade dependente mantém a sua personalidade jurídica, é possível preservar o eventual *goodwill* associado à respetiva firma, bem como os respetivos cargos de administração, ao que acresce ser a operação facilmente reversível, mediante o mero restabelecimento da pluralidade de sócios – estas são, aliás, as vantagens apontadas pela doutrina alemã à figura da *Eingliederung* (“integração” ou “englobamento”) prevista na *Aktiengesetz*, que foi manifestamente aquela em que o legislador português se inspirou, mas a cujo figurino resolveu, em má hora, introduzir vários desvios, aquando da sua transposição para a nossa ordem jurídica.

3. O âmbito espacial da relação de domínio total

3.1. Nos termos do art. 481.º do CSC, o Título VI, relativo às “Sociedades Coligadas”, e que inclui, no seu Capítulo III, a disciplina dos grupos societários, entre os quais figuram os constituídos por domínio total, apenas se aplica às relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações *com sede em Portugal*³ (ressalvadas as exceções muito pontuais elencadas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 481.º).

O entendimento generalizado da nossa doutrina vai no sentido de que a exigência da sede em Portugal se aplica a ambas sociedades unidas por uma relação legal de coligação: ou seja, no caso da relação de domínio total, tanto à sociedade dominante como à sociedade dependente.

3.2. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA exprimem uma opinião dissonante: “o corpo do n.º 2 do art. 481.º deve ser entendido no sentido de o regime legal português das sociedades coligadas, nas suas distintas modalidades, se aplicar apenas quando as sociedades, em que se verifica a detenção do respectivo capital social por outra, têm sede em Portugal (...)”⁴. Com referência à relação de domínio total, por outras palavras, a exigência da localização da sede em Portugal apenas se aplicaria à sociedade dependente.

³ *Brevitatis causa*, designaremos frequentemente este conjunto de sociedades, às quais há que acrescentar as sociedades anónimas europeias com sede em Portugal, por “sociedades do art. 481.º, n.º 1”.

⁴ *A situação dos acionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, Volume 4, pág. 43.

Pese embora o brilhantismo da justificação aduzida, julgamos que a este entendimento se opõem decisivamente dois argumentos.

O primeiro, mais importante, retira-se do art. 489.º, n.º 4, al. a), segundo o qual *a relação de grupo termina se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal*. Esta norma é absolutamente incompatível com a ideia de que, para efeitos da constituição e subsistência de uma relação de domínio total, é indiferente que a sede da sociedade dominante se situe em Portugal ou no estrangeiro⁵.

O segundo decorre do art. 481.º, n.º 2, al. d), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que veio autorizar a “constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 488.º, por sociedade cuja sede não se situe em Portugal”. O art. 488.º, n.º 1, estatuí que “uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular”. Por conseguinte, a ser correta a tese de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, não se lograria encontrar sentido útil para a al. d), acrescentada ao art. 481.º, n.º 2, pois a solução afinal já seria essa⁶.

É por isso, aliás, que a remissão contida no art. 481.º, n.º 2, al. d), não abrange o n.º 3 do art. 488.º⁷ – essa omissão, a nosso ver, só pode significar que a sociedade estrangeira e a sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular não constituem um grupo⁸.

3.3. Evidentemente estes argumentos não escaparam ao espírito atento dos referidos autores.

Mas a refutação ensaiada não nos parece convincente. Pois toda ela gravita em torno da ideia, que temos por incorreta, de que “exatamente porque, seja qual for a perspetiva por que se observe e o plano sob que se considere, a unipessoalidade (...) assume as mesmas natureza e caraterís-

⁵ Assim também PINTO MONTIHO/PEDRO MAIA, *Sociedades Anónimas Unipessoais e a Reforma de 2006*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 139, pág. 140.

⁶ Algo de análogo se passa relativamente ao art. 488.º, n.º 2, al. a). De facto, a aplicação da proibição, estabelecida no art. 487.º, “de aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas dominantes”, só é exceção à regra vertida no corpo do art. 488.º, n.º 2, na medida em que essa regra exija a localização em Portugal também da sede da sociedade dominante.

⁷ Segundo o qual “ao grupo assim constituído aplica-se o disposto nos n.ºs 4, 5, e 6 do artigo 489.º”.

⁸ Cfr., neste sentido, RUI PEREIRA DIAS, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VII, pág. 35.

ticas, independentemente do lugar da sede da sociedade dominante, justifica-se – dir-se-á, impõe-se! – que o regime jurídico aplicável seja um só”⁹.

A comprovação de que não é assim podemos buscá-la no direito alemão. O § 319 da *Aktiengesetz* é expresso no sentido de que a *Eingliederung* apenas é admissível entre duas sociedades anónimas, *ambas com sede na Alemanha*. A solução, no que concerne à sociedade “integrante” ou principal (“*Hauptgesellschaft*”), é justificada com base na consideração de que os credores da sociedade “integrada” devem poder acionar a responsabilidade solidária da sociedade principal junto dos tribunais nacionais¹⁰; por outro lado, assegura-se, por esta via, que esses credores continuam a beneficiar da intangibilidade do capital social, agora por referência ao capital da sociedade integrante¹¹.

4. O impacto das alterações legislativas ao CSC

4.1. Duas alterações ao CSC têm repercussões profundas no regime da relação de domínio total que, na nossa modesta opinião, não têm sido apreendidas em toda a sua dimensão. Estamos a pensar, concretamente:

- por um lado, na introdução, em 1996 (Decreto-Lei n.º 275/96, de 31 de dezembro), da figura das “sociedades unipessoais por quotas”, as quais tanto podem assumir-se enquanto tais desde a sua consti-

⁹ Ob. cit., pág. 33.

¹⁰ “Os credores da sociedade integrada recebem um devedor (a sociedade principal), com sede no território nacional (...) e podem, por conseguinte, impor o cumprimento dos seus créditos também em território nacional” – GRUNEWALD, in *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz*, 4.ª edição, anotação 4 ao § 319. Entre nós, vide PINTO MONTEIRO/PEDRO MAIA, ob. cit., pág. 141 (“Ora, para os credores da sociedade dependente sediada em Portugal de pouco poderia servir o facto de a dominante ser ilimitadamente responsável pelas dívidas daquela, porque a cobrança de tais dívidas numa ordem jurídica estrangeira, além das naturais barreiras que sempre surgiriam, poderia assumir custos inoportáveis”). Sobre este ponto, cfr., ainda, infra, a nota seguinte e a nota 35.

¹¹ Ressalte-se, porém, que, por força do princípio da liberdade de estabelecimento, a doutrina tedesca considera que a “integração” de uma sociedade alemã numa sociedade anónima de outro Estado-Membro deve ter-se por admissível, desde que a proteção conferida pela lei deste Estado aos credores e – caso se trate de uma *Eingliederung* por deliberação maioritária, com aquisição potestativa de ações – sócios minoritários satisfaça a bitola da lei alemã, coisa que se sustenta suceder por via de regra dada a adiantada fase de harmonização das legislações em matéria de sociedades anónimas – cfr. GRUNEWALD, ob. cit., anotação 7 ao § 319 e EMMERICH/HABERSACK, *Aktien- und GmbH-Konzernrecht*, 8.ª edição, anotação 7 ao § 319.

tuição¹², como resultar da “transformação” de uma sociedade por quotas pré-existente, no seguimento da concentração na titularidade de um único sócio de todas as quotas¹³, merecendo especial realce a circunstância de o sócio único poder ser qualquer pessoa singular ou coletiva – inclusive, portanto, uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações com sede em Portugal;

– por outro lado, no aditamento, já referido, de uma nova norma ao 481.º, n.º 2 (a al. d)), operado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

4.2. Até 1996, a situação era, quanto às sociedades por quotas, a que descrevemos no ponto 2: uma sociedade por quotas não podia ser constituída por um único sócio; e, no caso de unipessoalidade superveniente, ou bem que se reconstituía a pluralidade de sócios, ou bem que se dissolvia a sociedade, salvo no caso de o sócio único ser uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações com sede em Portugal, em que, alternativamente, era possível constituir uma relação de domínio total entre as sociedade participantes e participada e manter a unipessoalidade.

Como facilmente se intui, a partir de 1996 colocou-se a dúvida: *quid juris* se a sociedade unipessoal por quotas fosse constituída por uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações com sede em Portugal? Essa constituição dava origem a uma relação de grupo?

A lei nada diz expressamente. Alguns autores respondem afirmativamente¹⁴, outros em sentido negativo¹⁵.

A primeira corrente fundamenta esta *extensão analógica* nos “princípios gerais delimitadores do âmbito formal de aplicação” do “universo normativo das sociedades coligadas”¹⁶, bem como na “ratio” das relações de grupo por domínio total inicial (já que, segundo se diz, “procederão

¹² Art. 270.º-A, n.º 1: “A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social”.

¹³ Art. 270.º-A, n.º 2.

¹⁴ Cfr., entre outros, ENGRÁCIA ANTUNES (*Os grupos de sociedades*, 2.ª edição, pág. 850), ANA PERESTRILLO OLIVEIRA (*Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coordenação de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, pág. 1152) e FILIPE CASSIANO DOS SANTOS (*A sociedades unipessoal por quotas*, pág. 86).

¹⁵ Cfr., também entre outros, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, *Das sociedades*, 3.ª ed., págs. 98 e seg., nota 25, e RUI PEREIRA DIAS, *Responsabilidade por exercício de influência sobre a administração de sociedades anónimas. Uma análise de direito material e direito de conflitos*, pág. 264, texto e nota 723.

¹⁶ ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit., pág. 850: “relembre-se que o citado n.º 1 do art. 481.º consagrou inequivocamente aquele tipo social como uma das formas subjetivas relevantes das relações de coligação intersocietária”.

inteiramente também neste último caso as razões que terão levado o legislador de 1986 a consagrar um regime especial disciplinador do domínio total intersocietário, regime esse que não abrangeu aquele tipo social pela circunstância lógica de ao tempo de aprovação do CSC, a unipessoalidade originária ser ainda desconhecida no terreno das sociedades por quotas)¹⁷.

Particularmente clara, dentro desta corrente doutrinária, é ANA PIRESTRELO DE OLIVEIRA¹⁸:

"Não obstante a restrição da letra do 488.º à constituição de sociedade anónima unipessoal – diferentemente do que sucede no 489.º – qualquer das sociedades previstas no 481.º pode constituir, nos termos dos 270.º-A ss., uma sociedade por quotas unipessoal, formando-se, quando isso suceda, uma relação de grupo por domínio total, com consequente aplicação do regime jurídico decorrente do 491.º (501.º a 504.º).

Diferente interpretação conduziria à conclusão de que a sociedade que detém a totalidade do capital de uma *sociedade por quotas* não responderia pelas dívidas sociais da subsidiária integral, nem estaria obrigada a compensar as suas perdas, por exemplo, quando é certo essas obrigações já existiriam no caso de a subsidiária ser uma *sociedade anónima*. Por outro lado, e mais gravemente, dado que o 489.º, relativo ao domínio total superveniente, permite que este se constitua tanto em face de sociedades anónimas como de sociedades por quotas, não seria explicável a radical divergência de regime consoante o capital da sociedade [por quotas]¹⁹ fosse originariamente subscrito, na sua totalidade, pela sociedade-mãe ou apenas posteriormente adquirido por ela".

E eis como aquilo que era um *privilégio* das sociedades anónimas, por quotas ou em comandita por ações com sede em Portugal (a possibilidade de constituírem sociedades anónimas unipessoais, ainda que apenas para efeitos da criação de uma relação de grupo) passa a ser brandido contra elas para lhes *impor* um regime a que todas as outras entidades ficam subtraídas (a impossibilidade de constituírem sociedades por quotas unipessoais sem que tal envolva a instituição de uma relação de grupo)!

4.3. A unipessoalidade – importa sublinhá-lo – tem vantagens significativas. A existência de uma pequena minoria acarreta custos para a actividade societária, decorrentes da obrigação de convocação de assembleias gerais, do princípio da igualdade dos sócios e do dever de lealdade do

¹⁷ ENGRÁCIA ANTUNES. ult. lug. cit..

¹⁸ Ult. lug. cit..

¹⁹ "Anónima" no original, mas trata-se de uma grialha manifesta.

sócio maioritário, do direito de informação dos sócios, da necessidade de elaborar relatórios e pareceres, do direito de impugnação das deliberações sociais, etc., etc.. E, quanto mais pequena for a minoria, tanto menor será a sua contribuição em capital, e, por conseguinte, mais onerosos ou desproporcionados se tornam aqueles custos.

4.4. Urge neste passo recordar as considerações que fizemos inicialmente e que julgamos consensuais: foi com vista a permitir a constituição de uma relação de domínio total entre sociedades que o legislador, em 1986, aceitou derrogações ao princípio da proibição da unipessoalidade²⁰. Isto vale o mesmo que dizer – é o reverso da medalha – que, numa situação de unipessoalidade, ou bem que se institua uma relação de domínio total, ou haveria, em alternativa, que pôr termo a essa situação ou aceitar a consequência da dissolução cominada em termos gerais.

Não é (nunca foi) a unipessoalidade o motivo determinante da responsabilidade pelas dívidas sociais da subsidiária integral (ou, para quem entenda que ele existe, do dever de compensação de perdas), *antes o direito de dar instruções vinculativas à sociedade dependente*²¹.

²⁰ Por facilidade de exposição, empregamos frequentemente o termo "unipessoalidade" como abrangendo também os casos em que o número de sócios é plural mas inferior ao mínimo exigido por lei.

²¹ Cfr., por todos, PINTO MONTIHO/PEDRO MAIA, ob. cit., pág. 142: "no regime dos grupos, a responsabilidade ilimitada é *indissociável* do direito de dar instruções à sociedade dependente, não fazendo 'qualquer sentido' aplicar aquela sem esta". Ninguém, que saibamos, questiona esta asserção, mas alguns autores perdem-na ocasionalmente de vista. Parece-nos ser esse, designadamente, o caso de ENGRÁCIA ANTUNES, que, não obstante chamar a atenção para a circunstância de que o regime funciona como "um bloco jurídico unitário, investindo a sociedade-mãe num conjunto de prerrogativas e obrigações excepcionais verdadeiramente indissociáveis entre si", e de retirar daí a conclusão lógica de que não há "evasão ao regime legal" quando os ónus e responsabilidades cominados na lei se não aplicam onde a sociedade-mãe não tenha o poder legal de direcção e o direito de dar instruções vinculativas (*Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direcção dos grupos societários*, pág. 67, em nota), defende em outro lugar que "a autolimitação prevista no proémio do n.º 2 do art. 481.º acabará sempre por funcionar inesoravelmente como uma discriminação, no seu próprio território, dos grupos nacionais perante os grupos estrangeiros, isentando as sociedades-mãe estrangeiras daqueles deveres e responsabilidades que são impostos às sociedades-mãe nacionais no quadro das relações que ambas possuam com entes societários de capitais sediados em Portugal", apesar de, segundo o próprio ENGRÁCIA ANTUNES, as cúpulas hierárquicas dos grupos nacionais terem um *poder legal de direcção* que não é reconhecido às dos grupos estrangeiros – vide *O âmbito de aplicação do sistema das sociedades coligadas*", in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço*, vol. II, pág. 114, em nota; sobre esta contradição ver também, infra, nota 63. A discriminação contra os grupos portugueses, como veremos já de seguida, não

Deste modo, não tem que escandalizar que “a sociedade que detém a totalidade do capital de uma sociedade por quotas não [responda] pelas dívidas sociais da subsidiária integral”, mesmo admitindo que isso já se verificaria se a subsidiária fosse uma sociedade anónima, desde que o direito de dar instruções vinculativas exista no último caso e falte no primeiro.

A orientação que rejeitamos não consegue, se bem vemos, responder satisfatoriamente à seguinte questão: por que razão é que, exceção feita, segundo se alega, às sociedades do art. 481.º, n.º 1, qualquer pessoa pode constituir uma sociedade unipessoal por quotas sujeita (apenas) ao regime dos arts. 270.º-A e segs.?

É certo que a unipessoalidade representa um risco acrescido para os credores (dada a inexistência do controlo que em maior ou menor medida os sócios minoritários tipicamente asseguram). Mas esse risco é rigorosamente o mesmo quem quer que seja o sócio único (pelo menos se ele tiver uma actividade empresarial), e, portanto, deve ser acautelado de um modo uniforme para todos os casos²². A protecção consistente na responsabilidade do sócio único pelas dívidas da sociedade dominante só se justifica se a esse risco se juntar outro, a saber, o risco associado ao direito de dar instruções vinculativas.

Quanto à alegada divergência radical de regime consoante o capital da sociedade por quotas tenha sido originariamente subscrito, na sua totalidade, pela sociedade-mãe ou apenas posteriormente adquirido por ela, não nos parece que ela realmente se verifique²³, sendo que, de todas as formas, e uma vez mais, sempre será justificável se apenas num dos casos existir o direito de dar instruções vinculativas à sociedade participada.

reside nisso (precisamente porque os deveres e responsabilidades têm como única razão de ser a existência de um poder legal de direcção), mas no facto de, numa situação de unipessoalidade que pretendam manter, não lhes ser dado optar entre constituir ou não uma relação de domínio total.

²² Coisa distinta é que o legislador tenha procedido em conformidade... Advogando uma “correta interpretação” da lei passível de assegurar que a ordem jurídica portuguesa acautele os credores das sociedades anónimas unipessoais detidas por sociedades estrangeiras, por via da afirmação da existência de uma lacuna da regulamentação aplicável aos negócios celebrados entre o acionista único e a respetiva sociedade e do preenchimento dessa lacuna por aplicação do regime do art. 270.º-F, dada a “analogia das situações”, vide PINHO MONTIHO/PEDRO MAIA, ob. cit., *passim*.

²³ Como adiante veremos, nos casos de aquisição superveniente da totalidade do capital de uma sociedade por quotas (bem como, de resto, de uma qualquer outra das sociedades do art. 481.º, n.º 1), consideramos possível evitar a dissolução e manter a situação de unipessoalidade sem que isso implique a constituição de uma relação de domínio total (pelo menos mediante transformação da sociedade dependente numa sociedade por quotas unipessoal, sujeita ao regime dos arts. 270.º-A e segs.).

4.5. No que toca à referida alteração de 2006, o problema coloca-se em termos análogos. Não encontramos nenhum fundamento minimamente plausível para que a constituição de uma sociedade anónima, tendo como único sócio fundador uma sociedade do art. 481.º, n.º 1, dê necessariamente origem a uma relação de domínio total, quando uma sociedade estrangeira (por quotas, anónima ou em comandita por ações) tem, a partir de 2006, a possibilidade de criar uma sociedade anónima unipessoal sem que uma tal relação se considere instituída.

O que dizemos já no ponto seguinte permite, pensamos, superar esta contradição.

5. De novo sobre a aplicação espacial: inconstitucionalidade e/ou violação do direito comunitário?

5.1. A autolimitação espacial da disciplina das relações de domínio total, nos termos expostos supra, vem suscitando dúvidas acerca da sua constitucionalidade e/ou da sua conformidade com o direito comunitário.

5.2. Uns proclamam que haveria ofensa do princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da Constituição, se “o resultado da valorização da sede pudesse redundar no desfavorecimento ou na penalização das entidades sediadas em Portugal, no confronto com as congéneres situadas no exterior”, discorrendo nestes termos:

“Especificamente, no que a responsabilidade respeita, depararíamos então com a seguinte situação, bizarra e juridicamente intolerável, na relação societária de domínio total exercido sobre uma corporação portuguesa: a dominante responde ou não pelas obrigações da dominada conforme tenha ou não, ela própria, também sede no território nacional.

Seria, é claro, manifesto o desfavor das sociedades portuguesas que, no caso de assumirem o controlo do capital social de outras, ficariam – como indiscutível e inexoravelmente ficam – sujeitas a responder pelas obrigações das suas subsidiárias, diferentemente, todavia, do que aconteceria no caso de as dominantes se encontrarem sediadas fora do território nacional, libertas desse encargo, por esse simples facto.

O que temos por seguro é que, por imperativo do princípio da igualdade, a interpretação do corpo do art. [481.º]²⁴, n.º 2, que nos ocupa, não lhe pode fixar um sentido que conduza a semelhante resultado²⁵.

²⁴ Por lapso, os autores escreveram “480.º”.

²⁵ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, ob. cit., pág. 41.

5.3. Mas outros opinam às avessas:

“A especialidade do contexto jurídico-europeu obriga, porém, a uma reponderação do problema em face das relações intersocietárias em que, não intervindo apenas sociedades com sede em Portugal, intervenham todavia sociedades que, nos termos dos tratados europeus, sejam beneficiárias da liberdade de estabelecimento (arts. 49.º, 54.º TFUE²⁶) e não possam, em geral, ser discriminadas em função da nacionalidade (art. 18.º TFUE). Aí, repare-se como o não reconhecimento a sociedades intraeuropeias dos vários poderes e instrumentos de coligação previstos nos arts. 481 s. (p. ex. a possibilidade legal de dar instruções vinculantes à administração da sociedade dependente ou subordinada; a celebração de convenções de atribuição de lucros) consubstanciaria, em si mesmo, uma restrição injustificada da liberdade de estabelecimento. Mas é igualmente certo que não poderíamos, ao mesmo tempo que lhes reconhecêssemos tais possibilidades, isentá-las das responsabilidades que a aplicação do Título VI pode acarretar (*maxime* perante credores e por perdas da dependente ou subordinada: arts. 501.º e 502.º). Por isso, somos da opinião de que a autolimitação espacial não se aplica a essas relações intersocietárias intraeuropeias, com a consequência de que as sociedades intervenientes estarão em relação de grupo, para efeitos da aplicação dos arts. 488.º e seguintes”²⁷.

5.4. Afigura-se contraditório que, a um só tempo, se afirme que as sociedades com sede em Portugal são prejudicadas por lhe serem aplicáveis as regras relativas aos grupos constituídos por domínio total, e que as sociedades que, nos termos dos tratados europeus, sejam beneficiárias da liberdade de estabelecimento²⁸, o são também, mas agora por não lhe serem aplicáveis essas mesmas regras!

Mas o paradoxo – dir-se-á – é apenas aparente, tem uma explicação simples.

A relação de domínio total, já o vimos, apresenta vantagens e inconvenientes. Por via da remissão prevista no art. 491.º, a sociedade dominante tem o direito de dar instruções vinculativas ao órgão de administração da sociedade dependente; mas, a troco de isso, que é um benefício, a lei cobra um preço: a sociedade dominante torna-se responsável pelas dívidas da sociedade dependente (art. 501.º) e, segundo a opinião largamente dominante, está ainda obrigada a compensá-la das perdas verificadas durante a vigência da relação de domínio total (art. 502.º).

²⁶ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

²⁷ RUI PEREIRA DIAS, *Código...* cit., vol. VII, pág. 37.

²⁸ Doravante, frequentemente, “sociedades comunitárias”.

Donde que tudo pareça depender do aspeto onde se coloca o acento tónico. Quem olhar para o direito de dar instruções vinculativas dirá que as sociedades com sede em Portugal são favorecidas se só elas puderem usufruir desse direito; quem se focar na responsabilidade pelas dívidas e no suposto dever de cobertura das perdas protestará que as nossas sociedades são prejudicadas, se apenas sobre elas recaírem tais encargos.

5.5. Está bem de ver, contudo, que esta abordagem em separado dos *prós* e dos *contras* é malpropícia e errónea. Não há – repisa-se – responsabilidade pelas dívidas da sociedade dependente (nem obrigação de compensação das perdas) sem o direito de dar instruções vinculantes e vice-versa; uma coisa é o contrapeso da outra, o regime tem de ser encarado na sua globalidade.

A ideia de que “a autolimitação espacial não se aplica a relações intersocietárias intraeuropeias” por importar o não reconhecimento a sociedades de outros Estados Membros dos vários poderes e instrumentos de coligação previstos nos arts. 481.º e segs. não pode ser aceite, *formulada nesses amplos termos*²⁹.

Não se questiona o efeito direto dos arts. 18.º, 49.º e 54.º do TFUE. Mas é também sabido que as leis nacionais que contrariem normas comunitárias com um tal efeito não são inválidas, mas apenas *inaplicáveis* pelas entidades nacionais *na medida dessa contrariedade*³⁰.

Ora isto levanta um problema sério, já que a autolimitação espacial em causa, a valer para as sociedades sediadas noutros Estados-Membros, umas vezes, de facto, redundando em seu prejuízo, mas noutras (as quais, não temos dúvidas, constituirão até a larguíssima maioria) será coisa que elas reconhecidamente saudarão³¹.

Há, efetivamente, um fator que tem de ser ponderado nesta equação, mas que é, neste contexto, deixado no olvido ou muito negligenciado: temos em vista, concretamente, a possibilidade, já aludida, de que desfrutam as sociedades excluídas do campo espacial do regime das relações de

²⁹ Ou seja, em termos que tornem a autolimitação espacial do art. 481º, n.º 2, pura e simplesmente inaplicável quando a sócia única tenha sede intracomunitária, sujeitando-a ao regime dos grupos.

³⁰ Cfr., por todos, TC HARTLEY, *The foundations of European Community Law*, 6.ª edição, pág. 225.

³¹ Assim ENGRÁCIA ANTUNES, *O âmbito de aplicação...* cit., pág. 114, em nota: “...o referido *poder legal* de direção reconhecido às cúpulas hierárquicas dos agrupamentos de sociedades que tenham optado por fundar a organização da sua estrutura empresarial multissocietária num dos mecanismos taxativamente predispostos na lei para o efeito, pode efetivamente não constituir atrativo ou vantagem comparativa suficiente (...)”.

domínio total, de adquirirem e manterem a integralidade do capital social de uma sociedade anónima ou por quotas, beneficiando das vantagens da unipessoalidade, *sem que precisamente se lhes aplique um tal regime*.

5.6. Recorramos uma vez mais ao exemplo da *Eingliederung* alemã.

A “integração” não decorre simplesmente da circunstância de uma sociedade (anónima) deter integralmente as ações representativas do capital social de outra (também anónima). Uma das opções de que a sociedade integrante dispõe é de não retirar daí consequência alguma, mantendo indefinidamente a unipessoalidade: a concretização da *Eingliederung* é sempre *facultativa*, depende da tomada de uma deliberação com essa finalidade pela assembleia geral da “sociedade principal”.

A *Eingliederung* só era (facticamente) obrigatória enquanto mecanismo concedido pela lei para proceder ao *squeeze-out* de acionistas minoritários (subsistindo a sociedade integrada como pessoa jurídica): nos termos do § 320 da *Aktiengesetz*, a assembleia geral da sociedade principal pode deliberar a “integração”, se for titular de 95% do capital social da sociedade “integrada”, recebendo os acionistas minoritários, em troca das suas participações, ações da própria sociedade principal³².

Sucedeu que, a partir de 1 de janeiro de 2002, a *Aktiengesetz* (§§ 327a e segs.) veio permitir em termos gerais a exclusão dos acionistas minoritários (*minority squeeze-out*): a assembleia geral de uma sociedade anónima ou em comandita por ações pode, a requerimento de um acionista detentor de ações representativas de pelo menos 95% do seu capital social, deliberar a transmissão a favor daquele das ações pertencentes aos demais acionistas, mediante o pagamento de uma contrapartida em dinheiro.

Ou seja: uma sociedade anónima detentora de mais de 95% do capital de outra passou a dispor de dois meios de se apoderar da totalidade do capital social: a *Eingliederung*, por um lado, e a exclusão dos acionistas minoritários, por outro. E precisamente porque neste segundo caso não intervém a responsabilidade pelas dívidas da sociedade detida a 100%, a doutrina alemã salienta que ele constitui o caminho mais favorável³³, convertendo a *Eingliederung* numa figura marginal.

5.7. Pois bem. A nota, acima sublinhada, de que as leis nacionais que contrariem normas comunitárias dotadas de efeito direto são *inaplicáveis* pelas autoridades nacionais unicamente *na medida dessa contrariedade*,

³² Se a sociedade principal for dependente de outra terá de ser oferecida aos minoritários, alternativamente, uma compensação em dinheiro.

³³ KOPPENSTEINER, in *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, pré-anoção 5 ao § 327a.

implica, sem dúvida, que o direito de aquisição potestativa previsto no art. 490.º do CSC para efeitos da constituição de uma relação de domínio total não possa ser negado às sociedades anónimas, por quotas ou em comandita por ações com sede em outro Estado-Membro da União Europeia³⁴.

Já no que se refere às consequências decorrentes da titularidade de 100% do capital social de uma sociedade do art. 488.º, n.º 1, por uma sociedade comunitária, a constituição ou não de uma relação de domínio total *não poderá deixar de ficar ao critério da sociedade participante*; a essa sociedade, pois, é que cumpre optar entre prevalecer-se da autolimitação espacial prevista no art. 481.º, n.º 2, do CSC, mantendo-se como sócia única sem que tal acarrete a criação de uma relação de domínio total, ou, se for essa a sua preferência, invocar a violação do direito comunitário de modo a assegurar que tal relação se constitua, fazendo valer os direitos individuais decorrentes das citadas disposições do TFUE³⁵⁻³⁶. O que não

³⁴ Cfr., infra, o ponto 8.8.

³⁵ Contra PINTO MONTEIRO/PEDRO MAIA, segundo os quais “as sociedades unipessoais cuja sócia única tenha sede fora de Portugal não se encontram sujeitas ao regime das sociedades em relação de grupo, designadamente não se encontram sujeitas nem ao disposto no art. 501.º, nem ao disposto no art. 503.º” (ob. cit., pág. 142), englobando “nas sociedades unipessoais cuja sócia única tenha sede fora de Portugal” as próprias sociedades comunitárias (ob. cit., pág. 141, em nota). PINTO MONTEIRO/PEDRO MAIA têm um ponto: a admissibilidade de uma relação de domínio total (superveniente) em que a sociedade dominante seja uma sociedade comunitária é passível de acarretar riscos e prejuízos para os credores da sociedade dependente, que passam a poder ver-se forçados a exercer os seus direitos fora do território nacional, não gozando dos mecanismos de tutela preventiva que a lei lhes dispensa no âmbito de uma fusão em sentido próprio (cfr. arts. 101.º-A a 101.º-D, aplicáveis às fusões transfronteiriças *ex vi* do art. 117.º-B). Sendo embora exato que, como refere RUI PEREIRA DIAS (*A responsabilidade das sociedades-mãe estrangeiras no regime dos grupos: os cinzentos do Acórdão Impacto Azul* (TJUE, C-186/12, 20.6.2013), in *Direito das Sociedades em Revista*, III Congresso, pág. 417, em nota), “temos hoje na União Europeia um quadro normativo sólido que regula uniformemente o reconhecimento de sentenças estrangeiras (prevendo o seu reconhecimento automático)”, e que haverá frequentemente competência internacional dos tribunais portugueses para um litígio em que se demande a sociedade totalmente dominante estrangeira intraeuropeia pelas dívidas da sociedade unipessoal portuguesa, em face das várias possibilidades abertas pelas competências especiais (em matéria contratual e extracontratual) previstas hoje em dia no art. 6.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 e pela permissão de demandar conjuntamente no domicílio de *qualquer dos réus* (i.e., a sociedade totalmente dominante e a sociedade dependente) “quando haja um *nexo tão estreito* que os julgamentos separados poderiam gerar soluções inconciliáveis entre si, o que manifestamente *pode* suceder na hipótese da relação de grupo”, sendo embora isso exato, dizíamos, não é menos verdadeiro que tal não sucederá *sempre*, contra o que admite RUI PEREIRA DIAS (“quase sempre, senão mesmo sempre”) – assim se explicando, aliás, a

é admissível é que os credores da sociedade dependente, inconformados com a autolimitação espacial, venham invocar que ela é discriminatória para as sociedades anónimas, por quotas ou em comandita por acções comunitárias, que a mesma restringe a liberdade de estabelecimento destas, onde os putativos lesados não vejam as coisas assim e não se sintam objeto de qualquer tratamento desfavorável. A autolimitação espacial tem de ser contestada pelas próprias sociedades anónimas, por quotas ou em comandita por acções com sede em outro Estado-Membro da União Euro-

proteção dos credores conferida pelas medidas previstas para a hipótese de transferência da sede de uma sociedade europeia de Portugal para outro Estado membro da União Europeia (art. 14.º do Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 2/2005), as quais tão pouco são aplicáveis *in casu*, não obstante a relativa analogia das situações (e que, diga-se *em passant*, são até excessivas: vide o § 13 da *SE-Ausführungsgesetz* alemã, em que o direito atribuído aos credores de exigir a prestação de garantias é subordinado à condição de que se demonstre que a transferência da sede pode fazer perigar a satisfação dos seus créditos). Mas a nossa lei não prima pela coerência, como o atesta de forma gritante o facto de os mecanismos de proteção referidos por último não se aplicarem em qualquer outro caso de transferência da sede de uma qualquer sociedade de Portugal para o estrangeiro (art. 3.º). E uma coisa, como quer que seja, é criticar as insuficiências da lei, outra é esgrimir com essas insuficiências para justificar entorses ou violações dos princípios da liberdade de estabelecimento e da não discriminação em função da nacionalidade. Por outras palavras: a nossa lei poderia (e deveria) ter previsto mecanismos de tutela preventiva dos credores atingidos pela constituição de uma relação de domínio total entre uma sociedade dominante comunitária e uma sociedade dependente portuguesa, permitindo-lhes, por ex., exigir, previamente a essa constituição, no pressuposto de a mesma pôr em perigo os seus créditos, a prestação de garantias (e justificar-se-ia até, a nossa ver, que medidas desse tipo fossem previstas *com caráter geral*, ou seja, ainda que as sedes tanto da sociedade dominante como da sociedade dependente se situassem em Portugal); o que não pode é omitir essas medidas *a expensas da liberdade de estabelecimento das sociedades comunitárias* (da mesma forma que, por ex., não poderia abster-se de prever medidas especiais de proteção dos credores no caso de transferência de sede de uma sociedade europeia e depois, com base no argumento do prejuízo para esses credores, proibir essa transferência, em violação do Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8/10/11).

³⁶ Na pista certa está PAULO PICHI, que, *de lege ferenda*, defende o que julgamos já aplicável em face do direito constituído. Segundo este autor, com efeito, “a compatibilização do poder de direção da sociedade totalmente dominante associado à responsabilidade solidária atípica com o [Direito da União Europeia] passará (...) por permitir a sua aplicabilidade transfronteiriça (inibindo tratamentos discriminatórios). Tendo em vista a eliminação de potenciais entraves, a aplicabilidade do regime deveria estar dependente de um ato de vontade do grupo (sujeito a registo)” – cfr. *O âmbito espacial do regime de coligação societária à luz do Direito da União Europeia*, disponível em <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/15266>, pág. 43, e publicado igualmente na *Direito das Sociedades em Revista*, n.º 11, 2014.

peia, *quando isso lhes convenha* (ou seja, se tiverem interesse na constituição de uma relação de domínio total com uma sociedade portuguesa)³⁷.

Tratando-se, pelo contrário, de outras sociedades estrangeiras (não comunitárias), elas poderão constituir uma sociedade por quotas ou anónima de cujo capital sejam inicialmente a únicas titulares (arts. 270.º-A, n.º 1 e 488.º, n.º 1), assim como podem manter uma situação de unipessoalidade superveniente³⁸, mas sem que isso alguma vez dê azo a uma relação de domínio total.

5.8. Suscita-se, pois, de facto, um tema de constitucionalidade, mas com contornos diferentes daqueles em que correntemente ele é colocado.

O desfavor das sociedades portuguesas face a sociedades com sede em outro Estado-Membro é indiscutível, e parece-nos seguro que ofende o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado. A *igualização*, contudo, consoante acabou de se explicar, não pode obter-se por via da sujeição *a trouxe-mouxe* das sociedades comunitárias ao regime aplicável às sociedades portuguesas (devido à autolimitação espacial legalmente prevista, esse regime não lhes pode ser imposto³⁹). Donde que o caminho

³⁷ O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), na sequência de um pedido de reenvio prejudicial apresentado pelo Tribunal Judicial de Braga, já decidiu que “O artigo 49.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que exclui a aplicação do princípio da responsabilidade solidária das sociedades-mãe para com os credores das suas filiais a sociedades-mãe com sede no território de outro Estado-Membro” (Acórdão de 20/6/2013, processo C-186/12). Como, com razão, observa RUI PEREIRA DIAS (*Código... cit.*, pág. 38), foi pena que o TJUE tivesse “desconsiderado a necessária congruência de todo o conjunto de preceitos reguladores das relações de grupo”, focando-se num aspeto meramente parcial (a responsabilidade solidária da sociedade dominante), relativamente ao qual o regime nacional em questão *beneficia* sempre as sociedades-mãe de outros Estados-membros, ao dar-lhes a opção de aceitar ou não (por via contratual) a dita responsabilidade solidária pelas dívidas das suas subsidiárias em Portugal. O mesmo RUI PEREIRA DIAS dá ainda nota, porém (ult. lug. cit.), de que “visibilidade europeia” conferida por via do referido Acórdão à nossa regulamentação permitiu já que alguma doutrina, que identifica, manifestasse expressamente as suas reservas à negação, a sociedades beneficiárias da liberdade de estabelecimento, da possibilidade de recorrerem aos mecanismos de coligação societária previstos na nossa lei.

³⁸ Vide PINTO MONTEIRO/PEDRO MAIA (ob. cit., pág. 144): “quando, após a respetiva constituição, a sociedade fique reduzida a um único sócio” e “se trate de uma unipessoalidade que a lei admitisse como originária (...) a sociedade reduzida à unipessoalidade pode manter-se assim – posto que poderia ter *nascido* assim – sujeitando-se então ao regime legal respectivo”.

³⁹ Uma tal imposição, aliás, “constituiria provavelmente uma medida restritiva da liberdade de estabelecimento destas sociedades, na aceção do artigo 49.º do TFUE, que teria

tenha de ser o inverso: também as sociedades portuguesas do art. 488.º, n.º 1, devem poder adquirir e manter a integralidade do capital social de uma sociedade por quotas ou anónima sem que, por causa disso, se constitua necessariamente uma relação de domínio total!

A interpretação da disciplina das relações de domínio total tem de ser *atualizada* à luz do abandono do princípio da proibição da unipessoalidade, iniciado em 1996, com a admissibilidade das sociedades por quotas unipessoais, e prosseguido em 2006 com a permissão de que uma sociedade anónima seja criada por um só acionista (uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações com sede no estrangeiro)⁴⁰, mau grado daí não decorrer a constituição de um grupo. Se aquele princípio – aliás fruto de um puro *preconceito teórico* hoje em dia completamente superado – já não corresponde aos dados legais, deixou de existir fundamento para que uma sociedade do art. 488.º, n.º 1, que seja titular da totalidade do capital social de uma sociedade por quotas ou anónima portuguesa tenha inelutavelmente que formar um grupo com esta, caso não queira dissolvê-la nem restaurar a pluripessoalidade.

Uma vez mais: qualquer empresário em nome individual, qualquer pessoa coletiva, tenha ou não (outros) interesses empresariais, pode hoje em dia constituir uma sociedade unipessoal por quotas, a qual pode também resultar da transformação de uma sociedade por quotas pré-existente, no caso de concentração na titularidade de um único sócio das respetivas quotas – num caso e noutro sem que entre o sócio único e a sociedade se estabeleça uma relação de domínio total, com as consequências previstas nos arts. 501.º a 504.º do CSC. Por que razão não haverá de poder ser assim na hipótese de o sócio único ser uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações com sede em Portugal?

que ser justificada à luz dos interesses legítimos consagrados no artigo 52.º (ordem pública, segurança pública ou saúde pública) ou de exigências imperiosas de interesse geral, para ser compatível com o direito da União”; sendo embora legítimo o objetivo da proteção dos interesses dos credores não é “líquido que tal regime nacional respeitasse o teste de proporcionalidade (nas vertentes da necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu*) requerido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça” – cfr. PEDRO GOUVEIA DE MELO, *Discriminação inversa? O acórdão Impacto Azul e a exclusão da responsabilidade solidária das sociedades-mãe de outros Estados-Membros pelas dívidas das suas filiais nacionais*, in Anuário de Direito Internacional de 2013, pág. 347.

⁴⁰ Como recordam PINTO MONTEIRO/PEDRO MAIA (ob. cit., pág. 139, nota 5), outros casos mais de sociedades unipessoais vieram, entretanto, a ser admitidos (exs.: sociedades unipessoais da Zona Franca da Madeira e as sociedades unipessoais do Setor Empresarial Local).

Uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações estrangeira pode constituir uma sociedade anónima em Portugal de cujas ações ela seja inicialmente a única titular, assim como pode ulteriormente concentrar nas suas mãos as ações representativas da totalidade do capital social de uma sociedade desse tipo, de novo sem que esta tenha de ser dissolvida e que em resultado disso surja uma relação de domínio total⁴¹. Pelo que de novo cabe perguntar: qual a justificação para que as coisas se passem de forma distinta quando o acionista único é uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações com sede em Portugal?

É completamente desrazoável interpretar a nossa lei como obrigando à convivência com sócios minoritários, representando percentagens mínúculas do capital social, como única forma de se obviar à constituição de uma relação de domínio total.

Nisso, repete-se, residirá a inconstitucionalidade: em que uma sociedade do art. 481.º, n.º 1, tenha, *imperativamente*, de constituir uma relação de um grupo com uma sociedade de que seja sócia única, para poder criar a própria sociedade ou obviar à sua dissolução, sem que o mesmo valha onde o sócio for uma pessoa singular ou qualquer outra pessoa coletiva (no caso de a sociedade participada ser uma sociedade por quotas) ou uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações estrangeira (no caso de a sociedade participada ser uma sociedade anónima)⁴².

⁴¹ Contra ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Código cit.*, pág. 1157.

⁴² Manifestando dúvidas sobre a compatibilidade do tratamento de favor dos “grupos” empresariais estrangeiros com os princípios jurídico-constitucionais da igualdade de tratamento e da equilibrada concorrência empresarial (arts. 13.º, n.º 2, e 81.º, n.º 1, al. e), da Constituição da República Portuguesa), *vide* ENGRÁCIA ANTUNES, *O âmbito de aplicação... cit.*, pág. 116, e, no sentido de que existe uma efetiva violação da Constituição, cfr. MENEZES CORDEIRO, *A responsabilidade da sociedade com domínio total (art. 501.º, n.º 1, do CSC e o seu âmbito)*, in *Revista do Direito das Sociedades*, ano III (2011), n.º 1, pág. 101, em nota. Ambos os autores referem também o princípio jurídico-comunitário da não-discriminação em razão da nacionalidade, o qual, contudo, como refere o TJUE no seu citado Acórdão (supra, nota 37) – a respeito do 49.º do TFUE, que constitui norma especial que tutela igualmente contra a discriminação em razão da nacionalidade no âmbito da liberdade de estabelecimento – apenas impede que se torne “menos atrativo o exercício, pelas sociedades-mãe com sede noutro Estado-Membro, da liberdade de estabelecimento garantida pelo Tratado” (o itálico é nosso). As situações da chamada *discriminação inversa* (em que o direito nacional trata pior os seus nacionais do que os nacionais de outros Estados-Membros) devem ser resolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em causa *à luz do respetivo direito interno* – cfr. PEDRO GOUVEIA DE MELO, ob. cit., pág. 348, que cita o Acórdão do Tribunal de Justiça Steen II e a seguinte passagem, muito clara, do Acórdão Uecker e Jacquet: “[a]s eventuais discriminações de que os nacionais de um Estado-Membro possam ser objeto à luz do direito desse Estado enquadram-se no âmbito de aplicação deste, de modo que devem ser resolvidas no quadro do sistema jurídico interno do referido Estado”.

5.9. Ressalta-se que a inconstitucionalidade não deixaria de se verificar mesmo que não se desse a circunstância de as sociedades comunitárias anónimas por quotas ou em comandita por ações beneficiarem de um tratamento de favor em face das sociedades portuguesas pertencentes a um desses tipos societários, em virtude de, numa situação de unipessoalidade, ser dado àquelas, e negado a estas, manter essa situação, podendo escolher entre constituir ou não uma relação de domínio total com a sociedade participada. A inconstitucionalidade, em consequência disso, torna-se apenas *mais impressiva*.

A violação do princípio da igualdade constata-se, de facto, quando, após 2006, simplesmente se coteje o regime aplicável às sociedades do art. 488.º, n.º 1, em matéria de sociedades anónimas, com aquele que vale para as sociedades estrangeiras anónimas, por quotas, ou em comandita por ações, não comunitárias (e, em matéria de sociedades por quotas, com aquele que, após 1996, vigora para quaisquer outras pessoas, singulares ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, a seguir-se o entendimento de que também neste contexto interviria o art. 488.º, n.º 3, na hipótese de o sócio único ser uma sociedade do art. 488.º, n.º 1⁴³).

Há razões válidas, já explanadas⁴⁴, para que apenas as sociedades do art. 488.º, n.º 1, possam assumir-se como sociedades-mãe no âmbito de uma relação de domínio total – sem prejuízo, no que toca a sociedades comunitárias, de essas razões terem de curvar-se perante os princípios da liberdade de estabelecimento e da não discriminação em função da nacionalidade⁴⁵. O que não há é sombra de fundamento para que só as sociedades do art. 488.º, n.º 1, tenham de cumprir as regras gerais quanto ao número mínimo de sócios, no suposto de que não pretendem instituir uma relação de domínio total com as suas participadas nem proceder à respetiva dissolução⁴⁶.

⁴³ Todavia, e como é patente, não resultando tal solução de uma disposição legal expressa, mas antes de uma *extensão analógica* do art. 488.º, n.º 3, o caminho correto será o de negar essa extensão, em homenagem ao princípio da interpretação conforme à Constituição (não tem qualquer sentido *alargar* o âmbito de aplicação de uma norma inconstitucional para além do que resulta dos respetivos dizeres expressos, e concluir depois pela inconstitucionalidade também do conteúdo que extravasa do teor literal).

⁴⁴ Vide, supra, o ponto 3.3.

⁴⁵ Sobre este tema vide *supra*, nota 35.

⁴⁶ Alheia a este problema é a tese segundo a qual que não se levanta um tema de inconstitucionalidade em virtude de a autolimitação espacial não ser “irrazoável”, podendo “estribar-se numa vontade de favorecer o investimento estrangeiro” – assim, RUI PEREIRA DIAS, *Código... cit.*, págs. 36 e seg.. Não é da inconstitucionalidade do âmbito de aplicação das normas sobre sociedades coligadas que aqui se trata (o problema que se coloca quanto a esse âmbito é, sim, o da conformidade com o direito comunitário), antes da inconstitucionalidade da interdição de que as sociedades do art. 488.º, n.º 1, usufruam dos benefícios da unipessoalidade sem ser no contexto de uma relação de domínio total.

Nas palavras do Tribunal Constitucional, escritas a propósito de uma questão de incompatibilidades, mas que têm, também aqui, pleno cabimento: “não basta que o legislador não esteja impedido de criar incompatibilidades; torna-se necessário, entre outras coisas, que elas não sejam discriminatórias, (...) afetando com a incompatibilidade categorias de pessoas que, sob o ponto de vista do fundamento da incompatibilidade, se encontram em igualdade de situação com outras que não são atingidas por ela”⁴⁷.

Não se menospreze a gravidade desta desigualdade de tratamento. Se for dado às sociedades, numa situação de unipessoalidade, optar entre manter essa situação (que é valiosa⁴⁸), sem outras consequências, ou serem investidas num poder de emitir instruções diretas e vinculativas à administração da sociedade dominada, ficando em contrapartida expostas a uma responsabilidade ilimitada perante os respetivos credores sociais, não temos dúvidas de que a preferência de todas, salvo alguma exceção pontualíssima, recairá sobre o primeiro dos termos da alternativa. A apetência das sociedades portuguesas pela constituição de uma relação de domínio total não há de ser diversa da que nutrem pela figura do contrato de subordinação, que é positivamente nula (tanto quanto nos consta, não há notícia de algum ter sido celebrado). O instituto das relações de grupo perfila-se fundamentalmente como uma *singularidade alemã* que não satisfaz, entre nós, nenhuma necessidade prática digna desse nome. O sinalagma que corresponde é entre o poder de dar instruções vinculativas, por um lado, e a responsabilidade pelas dívidas da sociedade dependente, por outro; constata-se, porém, que as sociedades dominantes não atribuem àquele poder especial valor, que bem dispensariam; de modo que a dita responsabilidade vem a transmudar-se num puro *fardo* que elas têm de carregar como corresponsável imposto por lei, a despropósito, para que lhes seja franqueado o acesso aos benefícios da unipessoalidade.

nalidade da interdição de que as sociedades do art. 488.º, n.º 1, usufruam dos benefícios da unipessoalidade sem ser no contexto de uma relação de domínio total.

⁴⁷ Acórdão 143/85, de 3 de setembro (VITAL MOREIRA), publicado no Diário da República n.º 202/1985, Série I.

⁴⁸ Se, bem entendido, o termo de comparação for a convivência com uma minoria exígua.

6. A constituição da relação de domínio total

6.1. Das conclusões a que fomos conduzidos desentranham-se importantes inferências no que concerne aos termos e ao *timing* em que deve considerar-se constituída, face à legislação em vigor, uma relação de domínio total.

6.2. Começemos pelo domínio total inicial.

Já vimos que o art. 488.º, n.º 3, do CSC, não se aplica ao caso em que o único sócio fundador seja uma sociedade com sede no estrangeiro: entre as sociedades envolvidas não se constitui, portanto, *ipso facto*, um grupo.

Mas já vimos também que, sob pena de violação do direito comunitário, a sociedade participante, se tiver sede noutro Estado-Membro da União Europeia, deve *poder criar* a relação de domínio total, se for essa a sua vontade, sem que, todavia, isso lhe possa ser imposto. E o mesmo deve valer, por força do princípio da igualdade, se a sociedade participante for uma sociedade do art. 488.º, n.º 1.

A única solução viável consistirá, então, segundo cremos, em dar por criada a relação de domínio total, não no momento da constituição da sociedade, mas apenas na eventualidade de a assembleia geral da sociedade dominante tomar uma deliberação no sentido da constituição de uma relação de grupo (dita de “manutenção da situação existente”)⁴⁹, e a partir desse momento (a menos, claro está, que essa deliberação seja tomada em momento anterior ao da constituição da sociedade).

6.3. A nosso ver, esse não poderá deixar de ser também o regime aplicável aos casos de concentração superveniente do capital social nas mãos de uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações portuguesa ou comunitária: a relação de domínio total, uma vez mais, só se constituirá se e a partir do momento em que vier a ser tomada a dita deliberação.

Entendemos, pois, que padecem de inconstitucionalidade o n.º 3 do art. 488.º e os n.ºs 1 e 3 do art. 489.º, estes dois últimos na parte em que fazem nascer uma relação de grupo independentemente da tomada adrede de uma deliberação por parte da assembleia geral da sociedade dominante,

⁴⁹ Art. 489.º, n.º 2, al. c). Sobre a incongruência desta designação dentro do quadro da nossa construção veja-se, *infra*, a nota 52.

se é que não é possível, mormente no quadro de uma leitura atualista⁵⁰, chegar a esse resultado por via de uma interpretação restritiva⁵¹⁻⁵².

⁵⁰ “Se o legislador insuflou de espírito novo o ordenamento jurídico ou o regime de uma dada matéria [altera-se] o termo de referência para a compreensão da fórmula verbal de uma norma antiga que se mantenha em vigor” – BATISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1983, págs. 191 e segs.

⁵¹ Defendendo, ainda que em termos dubitativos, uma interpretação restritiva ou mesmo revogatória da norma do art. 489.º de forma a atribuir à deliberação referida no respetivo n.º 2, al. c), um verdadeiro efeito constitutivo, com base em “argumentos sistemático-teleológicos”, *vide* ENGRÁCIA ANTONES, *Os direitos dos sócios...* cit., págs. 61 e segs.. Em sentido idêntico, mas sem o mesmo prurido, MARIA AUGUSTA FRANÇA A *Estrutura das sociedades anónimas em relação de grupo*, págs. 138 e segs. No *mínimo dos mínimos*, para tornar a inconstitucionalidade menos gritante, deve considerar-se que, a partir de 1996, a sociedade dominante tem a faculdade de obviar tanto à dissolução como ao nascimento de uma relação de grupo, por duas vias: ou através da alienação de quotas ou ações da sociedade dependente, ou através da transformação desta (qualquer que seja o respetivo tipo) numa sociedade por quotas unipessoal.

⁵² Não se ignora que existe uma diferença entre afirmar a inconstitucionalidade de uma questão normativa e inscrevê-la no espaço de que dispõe o Tribunal Constitucional para emitir uma decisão de inconstitucionalidade respeitante a essa mesma questão no confronto com o legislador democrático. Seja qual a for a posição que em geral se tome sobre este assunto (cf. JOSE MANUEL CARDOSO DA COSTA, *Algumas Reflexões em Torno da Justiça Constitucional*, in *Perspetivas do Direito no Século XXI*, Coimbra, 2000, págs. 121 e segs., RUI MEDEIROS, *A Decisão de Inconstitucionalidade*, págs. 477 e segs. e CARLOS BLANCO DI MORAIS, *Justiça Constitucional*, Tomo II, págs. 281 e segs.) o problema fundamental consiste em saber se, naqueles casos em que a sua decisão possa ter um efeito modificativo do regime legal, o Tribunal deve, em tese, optar por uma decisão de inconstitucionalidade total, convidar o legislador a reparar o regime legal num sentido superador da situação de inconstitucionalidade que parcialmente o atinge, ou ainda admitir a prolação de uma decisão com efeitos aditivos. O Tribunal Constitucional tem aceite esta última via de modo mais ou menos pacífico pelo menos naqueles casos em que as normas submetidas à sua apreciação comportam cláusulas de exceção ou exclusão. O conteúdo modificativo ou aditivo da sua decisão consiste, em tais casos, na eliminação das cláusulas de exceção e consequente expansão do regime regra, ou na expansão da própria cláusula de exceção; ora, podendo o caso que nos ocupa pode ser configurado como comportando uma cláusula de exceção (só as sociedades do art. 488.º, n.º 1, não podem, pretensamente, a não ser no quadro de uma relação de domínio total, deter a integralidade do capital social de uma sociedade por quotas; as sociedades do art. 488.º, n.º 1, não podem, a não ser no quadro de uma relação de domínio total, deter a integralidade do capital social de uma sociedade anónima, ao contrário do que sucede com sociedades estrangeiras anónimas, por quotas ou em comandita por ações), será de admitir o recurso à decisão modificativa, em termos semelhantes às opções tomadas pelo Tribunal Constitucional no Acórdão já citado (*vide supra*, nota 47: o art. 69, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei 84/84, de 16 de março, estabelecia ser o exercício da advocacia incompatível com a atividade de funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos, com exceção dos docentes das disciplinas de Direito; o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade com força

Os n.ºs 1 e 3 do art. 489.º devem, portanto valer, como se simplesmente dissessem: “a sociedade que, diretamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no art. 483.º, n.º 2, domine totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios, forma um grupo com esta última se a assembleia geral da sociedade dominante deliberar no sentido da manutenção da situação existente⁵³ e a partir do momento dessa deliberação” – a qual está sujeita a registo nos termos do art. 3.º, n.º 1, al. u), do Código do Registo Comercial⁵⁴.

A deliberação de “manutenção da situação existente” só não será pressuposto do surgimento de uma relação de domínio total no caso de a detenção de 100% do capital ter resultado do exercício do direito conferido pelo art. 490.º, n.º 3, do CSC – nesta hipótese, a relação nasce

obrigatória geral da norma em causa, na parte em que considera incompatível com o exercício da advocacia a função docente de disciplinas que não sejam de Direito), bem como no Acórdão 103/87, de 6 de maio, publicado no Diário da República n.º 103/1987, Série I (a regra geral consagrava o direito de os elementos da PSP apresentarem queixas ao Provedor de Justiça contra os poderes públicos responsáveis pela própria Polícia, e a exceção restringia esse direito aos casos em que estivessem em causa ações ou omissões de que resultasse violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afete; o Tribunal eliminou esta restrição por considerar inconstitucional a exclusão do direito de os membros da PSP apresentarem queixa ao Provedor por ações ou omissões dos referidos poderes públicos que violassem direitos ou causassem prejuízos a terceiros ou ofendessem objetivamente a ordem constitucional e a legalidade democrática).

⁵³ Usamos esta locução (“manutenção da situação existente”) com perfeita noção da sua impropriedade, atenta a posição que defendemos, e apenas por ser essa a formulação legal (histórica): por direitas contas, deverá ler-se “constituição de uma relação de domínio total” onde consta “manutenção da situação existente”. Sendo a “situação existente” de que fala a lei a unipessoalidade, a deliberação de manutenção dessa situação só tinha o condão de criar uma relação de domínio total quando se exigia à sociedade dominante, para obviar a essa constituição, que escolhesse entre pôr termo à unipessoalidade ou dissolver a sociedade dependente. Em bom rigor, hoje em dia, “manter a situação existente” significa simplesmente conservar a unipessoalidade sem constituir uma relação de domínio total, para cujo efeito a assembleia geral deverá abster-se de tomar qualquer uma das deliberações referidas no art. 489.º, n.º 2, mesmo que chamada a reunir nos termos e para os efeitos dessa disposição (convocação essa que entendemos ter deixado de ser obrigatória, não sendo aplicável o art. 515.º).

⁵⁴ O que é, de resto, um argumento adicional no sentido de conferir a essa deliberação efeitos constitutivos da relação de domínio total (abstraindo do caso de esta resultar da utilização do mecanismo predisposto pelo art. 490.º, sendo certo que a aquisição das participações dos sócios livres efetuada nos termos deste artigo está ela própria sujeita a registo e publicação). Se a relação de domínio total emergisse da mera detenção da integralidade do capital social, o art. 3.º, n.º 1, al. u), do Código do Registo Comercial deveria sujeitar a registo essa detenção, e não “a deliberação de manutenção do domínio total de uma sociedade por outra, em relação de grupo”, pois o registo há de ter por objeto não só “o termo da situação” como o início da mesma.

no momento em que a sociedade dominante se torne titular das ações ou quotas pertencentes aos restantes sócios da sociedade dependente. O direito de aquisição potestativa existe unicamente para permitir a criação de uma relação de grupo, não pode ser usado sem que o seu exercício conduza a esse resultado.

6.5. Repise-se aqui uma ideia que não nos cansamos de sublinhar: a circunstância de a intervenção do regime da relação de domínio total, numa situação de unipessoalidade, ficar na dependência de um ato de vontade da sociedade dominante não colide com o interesse dos credores. Não sendo constituída a relação de domínio total, a relação que intercede entre as sociedades participada e a sociedade que detém 100% do respetivo capital é unicamente uma relação de domínio simples, pelo que esta última não tem o direito de dar à primeira instruções vinculativas; logo falece a própria razão de ser de uma responsabilidade pelas dívidas da sociedade dependente⁵⁵.

6.6. O regime acima descrito culmina a evolução que teve lugar a partir do início da vigência do CSC, em 1986.

Esquemmatizando:

Situação anterior ao Dec-Lei n.º 275/96:

Uma sociedade do art. 488.º, n.º 1, podia constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela fosse inicialmente a única titular. A sociedade fundadora e a sociedade participada constituíam necessariamente um grupo.

Este regime era igualmente aplicável às sociedades anónimas, por quotas, ou em comandita por ações, *comunitárias*, por força dos princípios da liberdade de estabelecimento e da não discriminação em função da nacionalidade.

Nenhuma outra entidade podia constituir uma sociedade anónima unipessoal. Por outro lado, a constituição de uma sociedade por quotas unipessoal era objeto de uma proibição absoluta, quem quer fosse a entidade que se propusesse constituí-la.

⁵⁵ “Podemos considerar que, em situações normais, os credores beneficiam do natural espírito de sobrevivência das sociedades e, ainda, das múltiplas regras de cautela que se impõem aos respetivos administradores e por cujo cumprimento eles são responsáveis. O dever de acatar instruções desfavoráveis altera tudo: podem, legalmente, surgir sociedades *khamikase*, contra as quais falham os esquemas normais de acautelamento. A responsabilidade alargada permite reconstituir, no nível superior, a segurança perdida” – MENZIS-CORDILHO, in *A responsabilidade da sociedade...* cit., pág. 104.

Na eventualidade de a detenção da integralidade do capital de uma sociedade (anónima, por quotas ou em comandita por ações) não ser originária, mas superveniente, a assembleia geral da sociedade-sócia, caso fosse uma sociedade anónima, por quotas, ou em comandita por ações, *comunitária*, podia, em alternativa:

- a) dissolver a sociedade dependente;
- b) alienar quotas ou ações da sociedade dependente;
- c) “manter a situação existente”.

Tomada a deliberação prevista em c), constituía-se uma relação de domínio total. Não sendo, no prazo de seis meses, aprovada nenhuma deliberação, não se formava um grupo, mas a sociedade participada ficava sujeita a dissolução judicial⁵⁶, podendo, porém, a sociedade participante requerer ao tribunal que lhe fosse concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, fosse por via da alienação de quotas ou ações⁵⁷, fosse por via da adoção de uma deliberação de “manutenção da situação existente”; nesta última eventualidade, a sociedade-sócia e a sociedade participada passavam a estar em relação de domínio total.

Este regime era igualmente aplicável às sociedades do art. 488.º, n.º 1, pelo menos por força do princípio da igualdade acolhido no art. 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Em todas as demais hipóteses de unipessoalidade superveniente, aplicava-se o art. 141.º, n.ºs 1, al. a) e n.º 2 (dissolução judicial ou reconstituição da pluripessoalidade).

Situação posterior ao Decreto-Lei n.º 275/96, mas anterior ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006

O Decreto-Lei 275/96 veio introduzir algumas modificações ao quadro normativo acima descrito.

⁵⁶ Isto no caso de número de sócios ser inferior a dois ou a cinco, consoante a sociedade participada seja, respetivamente, uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima, ainda que os demais sócios sejam “outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2”. Sendo o número de sócios igual ou superior ao mínimo legalmente obrigatório, não havia razão, como continua a não haver (ainda que se não adira às posições que defendemos), para que a sociedade participante tenha de aceitar a dissolução, caso não queira formar um grupo com a sociedade participada nem alienar a terceiros (cujas participações não lhe sejam imputáveis) uma parte do capital.

⁵⁷ De forma a que o número de sócios voltasse a ser igual ou superior ao mínimo legalmente obrigatório.

Qualquer pessoa singular ou coletiva passou a poder constituir uma sociedade unipessoal por quotas (subcrevendo a totalidade do respetivo capital), aplicando-se nessa hipótese, invariavelmente, o regime dos arts. 270.º-A e segs. (ou seja, em nenhuma hipótese se constituía uma relação de domínio total, inclusive naquela em que o sócio fosse uma sociedade do art. 488.º, n.º 1).

Na hipótese de unipessoalidade superveniente, as coisas mantiveram-se fundamentalmente como estavam. Porém, havendo formalmente um único sócio, passou a ser possível deliberar a transformação da sociedade participada (fosse ela anónima, por quotas ou em comandita por ações) numa sociedade por quotas unipessoal, como forma de obviar de um só golpe à dissolução e à constituição de uma relação de domínio total.

Situação posterior ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006

Com este diploma, o que mudou, face à situação precedente, foi o seguinte:

- a) qualquer sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações extracomunitária passou a poder constituir uma sociedade anónima unipessoal, ou a deter supervenientemente a integralidade do capital de uma sociedade anónima (sem que, num caso como noutro, ambas formem um grupo);
- b) o mesmo passou a aplicar-se ao caso de a acionista única (originária ou supervenientemente) ser uma sociedade anónima ou por quotas comunitária, com a diferença de que se pode constituir aqui, a qualquer momento, *agora sem a ameaça de dissolução*, uma relação de grupo mediante a tomada de uma deliberação de “manutenção da situação existente” – regime este que, ao menos por força do princípio da igualdade, se aplica igualmente às hipóteses em que a acionista única (também originária ou subsequentemente) seja uma sociedade do art. 488.º, n.º 1⁵⁸.

7. A imputação de ações nos termos do artigo 483.º, n.º 2, do CSC

7.1. Tanto no art. 489.º, n.º 1, como no art. 490.º, n.º 1, a lei equipara às ações ou quotas detidas pela sociedade “dominante”, aquelas de que

⁵⁸ Relativamente à detenção superveniente de 100% do capital social, à hipótese de existir apenas um único acionista é equiparada a hipótese de pluralidade de sócios ligados por uma das conexões previstas no art. 483.º, n.º 2 (com a restrição de que falaremos adiante – *vide*, já a seguir, o ponto 7).

sejam titulares “sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2”, a saber, sociedades que dela sejam dependentes, direta ou indirectamente, ou com ela estejam em relação de grupo, e pessoas que atuem por conta de qualquer dessas sociedades.

Sobre esta equiparação há bastante que dizer.

7.2. Literalmente, a lei manda atender às ações ou quotas da sociedade dependente detidas por sociedades com as quais a sociedade dominante se encontre, não apenas em relação de grupo, como em relação de (simples) domínio.

Setores relevantes da doutrina vêm defendendo uma interpretação restritiva destes preceitos, por forma a excluir da remissão as sociedades em relação de domínio. Está entre esses autores ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA:

“Mais problemática é a situação em que a sociedade intermédia tem 100% do capital da sociedade-filha mas é detida a menos de 100%. Assim, por ex., A tem mais de 50% de B, que tem 100% de C. (...) se a sociedade-mãe não domina totalmente a filha também não domina totalmente a neta. É certo que tem o poder de influência dominante sobre a dominada direta o que lhe permite controlar os 100% do capital detido por esta na outra sociedade: todavia, tal controlo é próprio da relação de domínio e não atinge a intensidade da relação de grupo por domínio total (que exige que não existam quaisquer outros sujeitos envolvidos, o que sucede no presente caso)”⁵⁹.

Aderimos a este raciocínio⁶⁰. Não é viável *per definitionem* que uma qualquer sociedade possa estar senão sob um único “domínio total”. Não negamos, é claro, que possam existir “grupos multinível”, mas antes que, no seio desses grupos, haja espaço para a coexistência de uma pluralidade de poderes de instrução, passíveis de entrarem em colisão insanável. Se, no exemplo citado, C tivesse de acatar as instruções tanto de A como de B, *quid juris* se as mesmas fossem inconciliáveis?

Nos *so-called* “grupos multinível” o que existe de facto, a nosso ver, é uma cadeia de domínios (totais) diretos, não domínios diretos e indirectos.

⁵⁹ *Manual de Grupos de Sociedades*, 2016, pág. 52. No mesmo sentido, cfr. FRANCISCO BRITO PEREIRA COLLHO, *Grupos de sociedades: anotação preliminar aos artigos 488.º a 508.º do Código das Sociedades Comerciais*, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. 64, 1988, pág. 336.

⁶⁰ Saliente-se que temos dúvidas quanto a que a uma sociedade não sejam imputáveis as ações ou quotas de que seja titular outra sociedade cujo capital a primeira detenha a 100%, mesmo que entre ambas não tenha sido estabelecida uma relação de grupo (por ex., porque a sociedade intermédia tem sede no estrangeiro).

Neste aspeto discordamos, pois, de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, quando, após o excerto acima reproduzido, prossegue, dizendo:

“De resto, o poder de instrução, nos grupos multinível, nunca é exercido diretamente sobre a sociedade-neta mas antes através do poder de instrução sobre a sociedade-filha. Assim, não há poder de instrução sobre a dominada indirecta se não houver sobre a dominada direta. Consequentemente, tal poder sobre a sociedade-neta depende de vigorar idêntico poder na relação com a sociedade-filha, o que pressupõe a relação de grupo (domínio total ou contrato de subordinação”).

Em nossa opinião, a imputação nunca opera para dar lugar a um domínio total indirecto onde já exista (ou passe a existir) um domínio total direto. No exemplo figurado por ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “em que a sociedade B é titular de 100% do capital da sociedade C” e “a sociedade A vem posteriormente a adquirir a totalidade do capital social de B”, cremos que poderá haver unicamente domínio total entre B e C, por um lado, e domínio total entre A e B, por outro lado, e não, como quer a referida autora, “domínio total inicial direto entre B e C e domínio total superveniente indirecto entre A e C” – em contradição, aliás, pelo menos assim nos parece, com a ideia que exprime mais à frente de que “o poder de instrução, nos grupos multinível, nunca é exercido diretamente sobre a sociedade-neta mas antes através do poder de instrução sobre a sociedade-filha”.

7.3. Há, contudo, um argumento adicional, verdadeiramente intransponível, e que é o seguinte: a disciplina da relação de domínio total, uma vez esta instituída, preocupa-se fundamentalmente (diríamos até exclusivamente) com os interesses dos credores da sociedade dependente. Seguro é que a tutela dos sócios livres não entra nas cogitações do legislador: o art. 491.º limita-se a remeter para os arts. 501.º a 504.º, deixando de fora todas as disposições que têm como escopo a salvaguarda dos interesses dos denominados “sócios livres” de uma sociedade subordinada.

Esta omissão explica-se porque é justamente condição da relação em apreço que a sociedade dominante detenha a integralidade do capital social da sociedade dependente, senão formalmente, pelo menos *material ou economicamente*: na relação de domínio total, *nunca há sócios livres*, é dizer, nunca há sócios portadores de um interesse distinto do da sociedade totalmente dominante (ou juridicamente não subordinado a este último interesse).

Ocorre que a relação de domínio (simples) se caracteriza pela existência de um poder de exercer uma influência dominante, a qual tem como critério – pelo menos como limite – o interesse da sociedade dependente, ao qual competirá a primazia em caso de conflito com os objetivos ou pro-

pósitos do acionista dominante. Suposta uma relação desse tipo, a sociedade dependente não deixa de constituir uma entidade autónoma, com os seus interesses próprios, que não são necessariamente coincidentes com os da sociedade dominante.

Retomando o caso de há pouco: se a A fosse reconhecido um poder de dar instruções desvantajosas a C, sob condição de que tais instruções servissem os interesses de A ou de outras sociedades do seu grupo (entre as quais não se inclui B), é evidente que isso resultaria em detrimento de B (titular de 100% do capital de C!) e dos acionistas minoritários de B.

7.4. Quem sustente que a relação de domínio total resulta da mera detenção de 100% do capital social de uma sociedade, diretamente ou nos termos no artigo 483.º, n.º 2, *por força da lei* (isto é, independentemente do concurso da vontade da sociedade dominante, expressa, designadamente, por via da tomada pela respetiva assembleia geral de uma deliberação de “manutenção da situação existente”, nos termos expostos)⁶¹, terá razões adicionais para nos acompanhar na interpretação restritiva que defendemos nesta matéria.

Uma vez mais: na relação de domínio simples, a lei não *normativiza* a possibilidade de exercício de uma influência dominante – simplesmente conhece dela ou tem-na em conta, como dado de facto fulcral na composição justa dos interesses em jogo, em vários contextos. O poder não é um poder normativo: a sociedade dominante não tem – reitera-se – o direito de dirigir ou de dar instruções ou ordens à sociedade dependente (no sentido da prática ou da abstenção de certo ato). Como justificar, então, que, dada a mera situação de domínio, e sem reconhecer à sociedade dominante qualquer poder de direção, a lei fizesse recair sobre a sociedade dominante as consequências (gravosas) de uma conduta da dependente, ainda que adotada sem o conhecimento daquela ou até contra uma sua “recomendação” expressa? E, todavia, seria isso mesmo o que sucederia sempre que uma sociedade envolvida, como sociedade dependente, numa relação de domínio simples, viesse a estabelecer com outra ou outras uma relação de grupo, como sociedade diretora ou totalmente dominante⁶²⁻⁶³.

⁶¹ Assim MENEZES CORDEIRO, *A responsabilidade da sociedade...* cit., pág. 103.

⁶² É certo que uma entidade pode ver-se constituída no dever de lançar uma oferta pública de aquisição em consequência de aquisições efetuadas por sociedades com ela em relação de domínio. Mas não é menos verdadeiro que o cumprimento desse dever não é inelutável, graças ao regime de suspensão previsto no art. 190.º do Código de Valores Mobiliários.

⁶³ ENGRÁCIA ANTUNES (ob. cit, págs. 860 e seg., nota 1692) labora, a nosso ver, num equívoco, quando esgrime contra a interpretação que defendemos o argumento de que ela “acabaria por retirar ao regime jurídico aquela eficácia que a ficção legal da imputação

8. Aquisições tendentes ao domínio total e alienação potestativa

8.1. O art. 490.º do CSC concede a uma sociedade que, por si ou conjuntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no art. 483.º, n.º 2, disponha de quotas ou ações correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, o direito potestativo de adquirir as participações dos restantes sócios.

Para tanto, para além de comunicar, nos 30 dias seguintes, que atingiu ou ultrapassou o referido patamar (ao que está obrigada, queira ou não prevalecer-se do direito de aquisição potestativo⁶⁴), ela deve:

- nos seis meses seguintes à data da comunicação, fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, ações ou obrigações, justificada por relatório elaborado por revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas;
- declarar na oferta que se tornará titular das ações ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente que não a aceitem dentro do prazo de vigência da oferta;
- consignar em depósito a contrapartida, em dinheiro, ações ou obrigações, das participações adquiridas, calculada de acordo com os valores mais altos constantes do relatório do revisor.

8.2. A constitucionalidade deste direito foi durante muito tempo objeto de controvérsia, mas a questão, nos moldes em que era colocada⁶⁵, deve considerar-se hoje ultrapassada com o Acórdão do Tribunal Cons-

justamente visou afinal garantir (...) bastando então que as sociedades-mãe passassem a carrear as situações de agrupamento por domínio total através da utilização de sociedades dependentes (...). A ficção legal da imputação não visa garantir a eficácia do regime, antes permitir que a relação de domínio total *possa ser constituída* mesmo que a detenção da integralidade do capital social da sociedade participada seja, no todo ou em parte, apenas “económica”. Julgamos que o entendimento de ENGRÁCIA ANTUNES é tributário da ideia segundo a qual a detenção da integralidade do capital social de uma sociedade do art. 488.º, n.º 1, por outra sociedade do art. 488.º, n.º 1, não pode surgir ou subsistir sem dar origem a uma relação de domínio total, que procuramos refutar em várias passagens deste artigo (não há fraude ao regime se, para se furtar à responsabilidade das dívidas de uma sociedade dependente, a sociedade dominante prescinde de que lhe seja outorgado o direito de dar instruções vinculativas, optando por manter a relação de coligação como relação de domínio simples, como, aliás, o próprio ENGRÁCIA ANTUNES reconhece noutra sede – *vide*, supra, nota 21).

⁶⁴ Ver, porém, a este respeito, *infra*, nota 72.

⁶⁵ Voltaremos ao tema da conformidade com a Constituição, *infra*, no ponto 8.8, mas sob uma perspetiva totalmente distinta.

titucional n.º 491/02, de 26 de novembro⁶⁶, que se pronunciou em sentido afirmativo, na base de uma fundamentação abundante e convincente. Pela nossa parte, bastar-nos-ia o argumento de que, sendo o interesse dos sócios minoritários fundamentalmente *patrimonial* (pois que o seu poder de influência é nulo ou praticamente nulo) e assegurada que seja uma adequada tutela do mesmo, assim entendido (concretamente, o pagamento de uma justa contrapartida), o legislador está legitimado para permitir a exclusão desses sócios da sociedade, seja, como caso vertente, em benefício da formação de grupos societários em resultado do livre desenvolvimento da iniciativa empresarial, seja, em geral, para prossecução de um qualquer outro interesse relevante.

8.3. Precisamente porque a defesa dos sócios minoritários carece de estar adequadamente garantida, não cremos que a aquisição compulsiva das suas participações possa prescindir da prévia consignação em depósito da contrapartida, contra o que entendem COUTINHO DE ABRELI/SOVERAL MARTINS⁶⁷. A nosso ver, a aquisição dá-se aquando do respetivo registo, o qual, nos termos do art. 490.º, n.º 4, pressupõe a prévia consignação em depósito da contrapartida. Não procede o argumento de que também a cessão de quotas está sujeita a registo e que não é por isso que se pode dizer que a transmissão só ocorre com esse registo; pois, na hipótese que ora analisamos, a alienação não se alicerça na vontade de ambas as partes, os alienantes não dão o seu consentimento a um qualquer diferimento da liquidação da contrapartida.

8.4. A mesma ideia de que os sócios minoritários devem ser integralmente compensados impõe que o revisor oficial de contas atenda ao valor real das participações⁶⁸ (correspondente ao respetivo quinhão no valor global da empresa), sem que lhe seja lícito proceder a descontos baseados no seu caráter minoritário e/ou ilíquido. Aliás, nenhum dos citados descontos cobra sentido quando o adquirente é o próprio sócio maioritário. Pois o *minority discount* justifica-se na medida em que o adquirente, após a compra, não esteja em condições de controlar os destinos da companhia –

⁶⁶ Publicado no Diário da República, II Série, n.º18, de 22/1/2003, págs. 1057 e segs. (Relator: PAULO MOTA PINHO).

⁶⁷ *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VII, págs. 161 e 164.

⁶⁸ Entendemos, com ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (*Código... cit.*, pág. 1167) que o momento relevante, para efeitos da avaliação, é o da deliberação da sociedade dominante que aprova a formulação da oferta.

o que evidentemente não é o caso em que ele seja já o sócio dominante⁶⁹. E o *marketability discount*, por sua vez, filia-se na dificuldade em vender participações que não são negociáveis num mercado líquido – sendo certo, porém, que, quando o adquirente é o sócio maioritário, as mesmas vão engrossar a posição de controlo, que é muito mais fácil de alienar do que uma posição minoritária, e valorizam inclusive essa posição de modo mais que proporcional quanto permitem ao adquirente apoderar-se de 100% da empresa, como acontece *in casu*⁷⁰.

8.5. Virando agora a nossa atenção para o direito de alienação atribuído aos “sócios livres” pelo art. 490.º, n.º 5, do CSC, entendemos que a sua consagração não quadra com a teleologia do instituto. O legislador misturou aqui coisas distintas. O direito de aquisição potestativa conferido à (futura) sociedade dominante entende-se perfeitamente, tem a finalidade de possibilitar a criação da relação de domínio total; todavia, se ela prescinde de o exercer e tal direito caducar, a que título se decidiu permitir que os “sócios livres”, ou alguns deles, a obriguem a adquirir as suas participações? O direito de alienação potestativa, por direitas contas, só pode filiar-se no propósito de permitir a saída aos sócios livres, dado o peso reduzido do conjunto das suas participações; mas, a ser assim, não se vê justificação para que o mesmo direito não lhes assista quando o sócio maioritário não seja uma sociedade anónima, uma sociedade por quotas ou uma sociedade em comandita por ações⁷¹, ou quando o bloco superior

⁶⁹ “Sale of the minority shareholders’ stock to the corporation or majority shareholders is unlike a sale to third parties. When a shareholder sells his or her shares to third parties, the value of the shares sold by shareholders to third parties is indeed diminished because the third party has no right to control management. A sale to majority shareholders of a corporation, however, simply serves to consolidate the interests of those already in control. To require application of a minority discount in this case would result in a windfall for majority shareholders” – STEVEN BAHS, *Resolving Shareholder Dissension: Selection of the Appropriate Equitable Remedy*, in *The Journal of Corporate Law*, 1990, pág. 302.

⁷⁰ “When a majority shareholder’s purchase results in 100 percent ownership of a corporation’s stock, a marketability discount makes even less sense. With sole ownership, there is no minority shareholder to account for and, correspondingly, there is no risk of litigation for oppressively failing to consider the minority’s interests. To outside purchasers, therefore, sole ownership of a company is more attractive than ownership of a controlling (but less than 100 percent) interest” – DOUGLAS MOLI, *Shareholder oppression and “fair value”: of discounts, dates, and dastardly deeds in the close corporation*, in *Duke Law Journal*, novembro 2004, vol. 54, pág. 323.

⁷¹ A “degradação da posição do sócio livre, em consequência da concentração do capital social” de que fala ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA (*Código... cit.*, pág. 1168) é a mesma em todos os casos. Note-se que a simetria que falta aqui já se verifica no quadro do regime instituído pelos arts. 194.º e segs. do Código de Valores Mobiliários. O direito de aquisição potes-

a 90% se constrói por vias diversas das previstas no art. 483.º, n.º 2 (ex.: por força de acordos parassociais).

8.6. No plano do direito positivo, há alguns aspetos a sublinhar e umas quantas dúvidas que intentaremos esclarecer.

Um ponto, muito importante, é o seguinte: *o direito de alienação potestativa não existe senão como consequência do prévio surgimento de um direito de aquisição potestativa*. Mal ou bem, o legislador associou ambos os direitos. Além disso, é necessário, em alternativa, que:

- a sociedade dominante não tenha feito qualquer oferta;
- a sociedade dominante tenha feito uma oferta sem declarar na proposta que se tornará titular das ações ou quotas pertencentes aos sócios livres e que, ademais, estes possam comprovar ser a oferta insatisfatória⁷².

Assim se por ex. uma sociedade detentora de 75% do capital de outra compra a participação de 25% detida pelo sócio minoritário e subsequentemente aliena a terceiro um lote de 5%, nem a primeira terá um direito de aquisição potestativa nem este último terá um direito de alienação potestativa.

Analogamente se passam as coisas na hipótese de uma sociedade se tornar titular de 100% do capital na sequência do exercício do direito de aquisição potestativa e subsequentemente alienar a terceiro uma participação societária.

Para que (res) surja um direito de aquisição potestativa e (eventualmente) um direito de alienação potestativa será imprescindível que a sociedade dominante desça aquém limiar dos 90%, ou parta de uma participação inferior a essa barreira, e venha depois (de novo) a ultrapassá-la

tativa, no quadro deste preceito, pertence ao “sócio dominante”, quem quer que ele seja, tem como único objetivo permitir que ele se “desembarace” dos sócios minoritários; além disso, tendo ele lançado uma oferta geral, mostrou a sua vontade de adquirir a totalidade das ações; é, portanto, justo e adequado que os sócios minoritários também desfrutem de um direito de alienação potestativa. No sentido de que “*the sell-out right is to be regarded as a fair counterpart for the squeeze-out right conferred on the majority shareholders and a component in the proportionality of the squeeze-out solution*” vide o *Report of the high level group of company law experts on issues related to takeover bids* (disponível em http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/takeoverbids/2002-01-hlg-report_en.pdf), pág. 62.

⁷² Se a sociedade tiver feito uma oferta declarando na proposta que se tornará titular das ações ou quotas pertencentes aos sócios livres, não há margem para o exercício de qualquer direito de alienação, mas unicamente para que se impugne a adequação da contrapartida e/ou para exigir o respetivo pagamento.

(sem, todavia, atingir os 100%), ou que uma participação igual ou superior a 90% (mas inferior a 100%) seja adquirida por uma nova sociedade dominante⁷³.

8.7. O que mais choca no direito de alienação potestativa é que o direito atribuído a cada sócio pelo art. 490.º, n.º 5, de exigir por escrito que a sociedade dominante lhe faça, em prazo não inferior a 30 dias, uma oferta de aquisição das suas quotas ou ações, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou ações da sociedades dominante, se esta não lhe fizer oportunamente a oferta permitida pelo art. 490.º, n.º 2, é exercível *em qualquer altura*⁷⁴ – solução que contrasta com o disposto no art. 196.º do CVM, segundo o qual o direito de alienação potestativa tem de ser precedido de um convite à formulação de uma oferta de aquisição dirigido ao sócio dominante nos três meses subsequentes ao apuramento dos resultados da oferta pública de aquisição.

Não parece aceitável que esse direito possa corresponder a uma opção de venda suscetível de isentar os sócios livres dos riscos do seu investimento, ao mesmo tempo que lhes permite usufruir de eventuais valorizações, como sucederia se os sócios livres pudessem exigir que a contrapartida tivesse como *data-valor* a da ultrapassagem do patamar dos 90% ou a do termo do prazo de seis meses referido no art. 490.º, n.º 2. Assim, afigura-se-nos que o momento determinante para a determinação da con-

⁷³ Neste sentido vide o Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 15/3/2007 (proc. 2806/06-3). COUTINHO DE ABRELI/SOVERAL MARTINS aparentemente discordam: “um sujeito que constitui com outro uma sociedade e fica com uma quota correspondente a 10% do capital social não vê o valor da sua participação (supervenientemente) reduzido pelo facto de um outro sócio alcançar a participação restante – sabia desde o início a desproporção existente...” Mas parece que os autores têm em vista o caso em que o minoritário queira impor a compra ao sócio originariamente titular da participação de 90% (daí que acrescentem: “Aliás, em uma tal situação não faria sentido o dever de comunicação previsto na parte final do n.º 1 do art. 490.º) – direito que, conforme resulta do que dizemos no texto, entendemos não lhe assistir –, e não o caso em que a participação é subsequentemente transmitida a um terceiro, que é a hipótese de que trata do Acórdão e em que tanto o direito de aquisição como, verificados os pressupostos indicados, o de alienação potestativa, devem ser reconhecidos (o sócio minoritário, em particular, sabia da desproporção desde o início, *mas sendo outra a sociedade dominante*). Cfr., ainda, sobre este ponto, o que dizemos infra, no ponto 12.

⁷⁴ ENGRÁCIA ANTUNES fala de um prazo de prescrição de 5 anos, a contar da data de aquisição da participação maioritárias relevante, mas o artigo que cita (o art. 174.º, n.º 3, do CSC) não nos parece de todo em todo aplicável – neste sentido COUTINHO DE ABRELI/SOVERAL MARTINS, ob. cit., pág. 168, em nota.

trpartida deve ser aquele em que o sócio livre fizer uso da prerrogativa concedida pelo art. 490.º, n.º 5.

8.8. Finalmente, cabe a referir a situação particular das sociedades comunitárias. Já referimos que as mesmas devem poder beneficiar do direito de aquisição potestativa, por força dos princípios da liberdade de estabelecimento e da não discriminação em função da nacionalidade. Pode dizer-se que, também nesta sede, as mesmas dispõem, em alternativa a isso, da possibilidade de se prevalecer da autolimitação espacial legalmente prevista, para, não querendo arrogar-se o referido direito, tão-pouco se sujeitarem ao direito de alienação potestativa?⁷⁵

Como é evidente, isto geraria uma situação de desigualdade entre as sociedades-mãe portuguesas e as sociedades-mãe comunitárias. Mas tal desigualdade não é aqui superável por um processo idêntico ao que acima defendemos – ou seja, mediante extensão às sociedades portuguesas do regime aplicável às sociedades comunitárias. Isto porque à regulamentação do art. 490.º subjaz, na intenção da lei, um equilíbrio entre os interesses do sócio maioritário (tutelados pela atribuição do direito de aquisição potestativa) e os interesses dos sócios minoritários (protegidos pelo direito de alienação potestativa, caso aquele direito de aquisição não seja exercido⁷⁶), por mais discutível que tal equipendência se afigure, *de jure condendo*. Tornar facultativo o surgimento do direito de aquisição potestativa e, por via, disso, fazer abortar o direito de alienação potestativa, desequilibraria os pratos da balança, em favor da sociedade maioritária.

Tão pouco é caminho considerar inconstitucional a interpretação conjugada das normas contidas nos artigos 481.º do CSC, na parte em que impede o exercício do direito de alienação potestativa das participações dos sócios livres em face de sociedades com sede fora de território nacional, dentro da União Europeia ou fora dela, ao jeito do que fez o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 227/2015⁷⁷.

⁷⁵ Defendendo, designadamente, que haveria aceitação ou repúdio do direito de aquisição potestativa consoante a sociedade-mãe comunitária procedesse ou não à comunicação prevista no art. 490.º, n.º 1, no prazo aí fixado.

⁷⁶ Note-se, de resto, que, por estranho que possa parecer, o direito de aquisição potestativa acaba por favorecer os próprios sócios minoritários: a possibilidade de um *squeeze-out* é de molde a fazer subir o valor de mercado de uma participação de pelo menos 90%, com o inerente aumento da contrapartida a pagar pelas participações minoritárias no caso de aquela ser objeto de transação – cfr. GRUNEWALD, Kölner Kommentar cit., pré-anotação 3 ao § 327^a.

⁷⁷ Publicado no Diário da República, 2.a série, n.º 111, de 9 de junho de 2015. De notar que nos convence a argumentação constante dos votos de vencido, baseada no facto de a desigualdade resultar de as duas situações – a relativa à empresa portuguesa e a relativa

Nessa decisão, estimou-se ser inconstitucional “a interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, da [Constituição da República Portuguesa]”, com base em que não “existe fundamento material bastante para que um trabalhador, em Portugal, ao serviço uma sociedade comercial pertencente a um grupo e dominada por uma sociedade estrangeira com sede noutro país possa ter, no plano da garantia dos créditos emergentes da relação laboral, um tratamento menos favorável do que um outro trabalhador em Portugal ao serviço uma sociedade comercial pertencente a um grupo e dominada por uma sociedade estrangeira com sede no nosso país”.

E não é caminho porque a violação do princípio da igualdade, na sua vertente da proibição do arbítrio, requer a prova de que a diferença de tratamento não tem a justificá-la motivos razoáveis. Ora esses motivos existem, quanto ao ponto que nos ocupa, no que concerne a sociedades estrangeiras extracomunitárias: se a lei não lhes reconhece um direito de aquisição potestativa (já que ele tende ao estabelecimento de uma relação de domínio total, de que elas não podem ser sujeitos ativos nem passivos), é justo que tão pouco se possa exercer contra elas um direito de alienação potestativa. Vistas as coisas do lado dos “sócios livres”, é razoável que eles não tenham um direito de alienação potestativa, onde tão pouco se lhes possa opor um direito de aquisição potestativa

Liquida-se do exposto que a inconstitucionalidade, a nosso ver, se tem de limitar à diferença de tratamento entre os sócios livres de uma sociedade cujo capital seja detido em pelo menos 90% por sociedades do art. 481.º, n.º 1, de uma banda, e por sociedades anónimas, por quotas ou em comandita por ações *comunitárias*, de outra banda. É que estas últimas têm à sua mercê escaparem ao campo de aplicação da norma de autolimitação espacial, bastando-lhes para tanto invocar a violação do direito de comunitário – no fundo, o serem investidas num direito de aquisição potestativa depende unicamente de quererem sê-lo. Não há, portanto,

a uma empresa estrangeira – se regerem por leis diferentes, integrando regimes legais de responsabilidade distintos (“a diferença é uma decorrência da aplicação da norma de conflitos, não dos regimes em si”).

fundamento razoável para que os sócios livres não possam impor-lhes a aquisição das suas participações.

9. Direito de dar instruções vinculativas

9.1. Criada uma relação de domínio total, a sociedade dominante passa a dispor do direito de dar à sociedade dependente instruções vinculantes; e essas instruções podem inclusivamente ser desvantajosas para a sociedade dependente desde que sirvam os interesses da sociedade dominante ou das outras sociedades do mesmo grupo⁷⁸.

O interesse social individual da sociedade dependente é sacrificado em favor de um interesse empresarial alheio. A sociedade dominante pode dar instruções relativas às compras a fornecedores, a vendas, à suspensão de uma atividade, à criação de novas fábricas, a matérias financeiras, etc.

Isto significa, ao cabo e ao resto, que o fim de uma sociedade dependente acaba por ser ele mesmo objeto de uma modificação, por força da integração num grupo de sociedades. Ele já não consiste (necessariamente) na procura de um lucro *individual*; ao impor à sociedade dependente o dever de acatar instruções desvantajosas para si própria, contanto que benéficas para outras sociedades do grupo, a lei está no fundo a dizer-nos que, nessas situações, o seu fim é o de contribuir para a maximização do interesse do conjunto.

Como é bom de ver, por outra via, tem de haver proporcionalidade entre o sacrifício imposto à sociedade dependente e a vantagem obtida, direta ou indirectamente, pela sociedade dominante e/ou outra sociedade do seu grupo – se, *per saldo*, houver prejuízo (significativo) para o grupo, a instrução será ilícita.

9.2. Além disso, segundo a lei (art. 503.º, n.º 2), “em caso algum serão lícitas instruções para a prática de atos que em si mesmos sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento de sociedades”. Não se conceberia, de facto, que não fossem ilícitas as instruções que contrariem normas de direito penal, fiscal, laboral, civil, etc..

9.3. Já a desnecessidade de acatamento das “disposições legais respeitantes ao funcionamento de sociedades” pode dar azo a dúvidas. Para nós,

⁷⁸ Não basta, por conseguinte, que sirvam os interesses de sociedades em outras relações de coligação com a sociedade dominante, designadamente as que com ela estejam em relação de domínio simples (com a possível exceção de sociedades detidas a 100%).

é claro que a ressalva tem como único fito autorizar instruções dirigidas ao órgão de administração da sociedade dependente no sentido de que este, no exercício das suas competências, se comporte de forma que seria legítima caso a sociedade fosse independente e tal órgão pudesse reputar os atos ou omissões em causa como vantajosos à luz do interesse de tal sociedade; mas a sociedade dominante, não pode, obviamente, dar instruções “para a prática de atos violadores de normas jurídico-societárias cogentes”⁷⁹, ou, sequer, para os que envolvam desrespeito dos limites estatutários à atuação da administração da sociedade dependente.

9.4. O dever de acatar as instruções desvantajosas da sociedade dominante, por outro lado, cessa quando, numa avaliação correta e prudente, existirem dúvidas sobre a solvência da sociedade dominante; não podendo o interesse dos credores da sociedade dependente, nesse circunstancialismo, considerar-se devidamente acautelado pela “responsabilidade solidária” da sociedade dominante (que é o contrapeso daquele direito, durante a vigência da relação de domínio total), impõe-se que o órgão de administração desta volte a ter de orientar as suas decisões pela otimização do resultado (individual) da sua própria empresa⁸⁰.

9.5. Muito controverso, finalmente, é o *que fazer* ao art. 503.º, n.º 4, do CSC⁸¹.

Uma corrente doutrinária entende este preceito à letra: “pela transmissão de sociedades de bens há de a sociedade dominada receber contrapartida justa”⁸². Outra orientação propõe uma interpretação restritiva: “(...) propendemos a interpretar o preceito como mero afloramento particular em sede de transmissões patrimoniais intragrupo, da doutrina geral subjacente a outros tipos de limite ao direito de instrução (...): assim, designadamente, à sociedade [dominante] estará vedado emitir instruções à administração da [dependente], que tenham por objeto ou efeito a trans-

⁷⁹ Adquirir ações próprias fora dos limites legais, conceder empréstimos a administradores, etc.: cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit., pág. 734.

⁸⁰ Esta evolução face à posição por nós assumida no nosso artigo “A prestação gratuita de garantias e a assistência financeira no âmbito de uma relação de grupo” (*in Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, págs. 413 e segs.) decorre do entendimento diferente que agora perfilhamos acerca da (in)aplicabilidade da responsabilidade por perdas às relações de domínio total: cfr., *infra*, o ponto 11.

⁸¹ “É proibido à sociedade [dominante] determinar a transferência de bens do ativo da sociedade [dependente] para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida, a não ser no caso do artigo 502.º”.

⁸² COUTINHO DE ABRÊU, *Código...* cit., vol. VII, pág. 288.

frência de bens do ativo desta, sempre que tal transferência não possa ser justificada por uma contrapartida vantajosa originada por seu intermédio para outra sociedade do mesmo grupo (...)”⁸³.

A este segundo ponto de vista adere, designadamente, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA: “Uma interpretação teleológica e sistemática da norma revela, porém, que tal ‘justa contrapartida’ pode, também ela, consistir numa vantagem para a sociedade [dominante] ou para outra sociedade do grupo, não devendo proceder-se à sua apreciação em termos isolados (*i.e.*, circunscritos à sociedade subordinada), o que seria contrário ao sistema normativo do art. 503.º e impediria, contra a *ratio juris*, uma afetação eficiente dos recursos e o conseqüente acréscimo de rentabilidade do grupo. A autonomização da regra do art. 503.º/4.– que apenas se explicará pela sensibilidade da matéria – é, pois, objetivamente desnecessária e injustificada”⁸⁴.

Em estudo anterior ocupámo-nos deste tema da proibição da restituição das entradas, que entre nós se retira dos arts. 31.º e segs.⁸⁵ (aos sócios só podem ser distribuídos bens se a assembleia geral assim o deliberar, e sob condição de que isso não seja feito à custa do capital e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios), bem como da interdição de uma distribuição oculta de bens aos sócios que é corolário deste sistema.

Escrevemos então⁸⁶:

“Uma sociedade pode evidentemente celebrar contratos com os seus sócios – ponto, porém, é que o faça nos termos em que, nas mesmas circunstâncias, se disporia a contratar com terceiros (*at arm’s length*). Pelo menos quanto aos negócios que não se insiram no comércio da sociedade, haverá uma distribuição ilícita de bens sempre que a prestação da sociedade seja de valor superior à contraprestação do sócio (a menos que a diferença seja contrabalançada por outras vantagens atribuídas à sociedade). Por essa razão, a realização de uma prestação em benefício de um sócio sem uma justa contrapartida (...), ainda que porventura situada dentro da capacidade da sociedade, será como regra nula”.

Logo a seguir, porém, acrescentámos:

“Nas relações de grupo, contudo, o princípio em causa não pode manter-se infrangível. A *Aktiengesetz* alemã, por ex., é expressa no sentido de que o § 57

⁸³ ENGRACIA ANTUNES, ob. cit., pág. 747.

⁸⁴ *Manual...* cit., pág. 178.

⁸⁵ Na *Aktiengesetz* alemã, a proibição consta expressamente do § 57, (1): “as entradas não podem ser restituídas aos acionistas”.

⁸⁶ *A prestação gratuita...* cit., pág. 419.

(que consagra a proibição da restituição das entradas) não é aplicável às prestações que se baseiem num contrato de subordinação. Assim o impõe aquela que é uma das principais razões de ser da admissibilidade das relações de grupo, qual seja a de permitir que os recursos das diversas empresas possam circular entre elas de forma a obter-se uma “maximização da eficiência produtiva e rentabilidade do todo económico” (GLANTHIER TEUBNER). A proibição de distribuição oculta de bens tem conseqüentemente de recuar, de modo a permitir, dentro de certos limites, que sociedade diretora ou totalmente dominante determine a prática, em seu favor ou de outra sociedade do grupo, de negócios patrimoniais de qualquer tipo pela sociedade subordinada ou totalmente dependente, “por ex. a colocação à disposição de fundos ou a venda de bens por preço abaixo do seu justo valor”⁸⁷.

Após reflexão mais aprofundada, entendemos dever rever este ponto de vista, de modo a circunscrevê-lo às relações de domínio total, deixando que o regime do art. 503.º, n.º 4 valha sem tais restrições no tocante às *relações de grupo fundadas num contrato de subordinação*, sem convenção de atribuição de lucros à sociedade diretora.

A parte final do art. 503.º, n.º 4 (“a não ser no caso do artigo 502.º”) resulta manifestamente de um lapso, a remissão deve considerar-se feita para o art. 508.º⁸⁸, segundo o qual “o contrato de subordinação pode incluir uma convenção pela qual a sociedade subordinada se obriga a atribuir os seus lucros anuais à sociedade diretora ou a outra sociedade do grupo”.

Isto esclarecido, parece-nos que a teleologia da lei é a seguinte; não sendo pactada a dita convenção, os sócios livres têm direito aos lucros que lhes correspondam, na parte em que os mesmos porventura excedam os montantes garantidos nos termos do art. 500.º. O art. 503.º, n.º 4, quer tutelar esse direito, impedindo que a sociedade diretora se aproprie dos lucros *por antecipação*, mediante a transferência de bens do ativo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo sem contrapartida, ou mediante uma contrapartida inferior ao seu justo valor.

Só que esse problema não se suscita a respeito das sociedades em relação de domínio total, onde não há sócios livres – donde que o art. 503.º, n.º 4, tenha de ser interpretado restritivamente, em conformidade. Os únicos interesses a proteger neste contexto são os dos credores: e, do ponto

⁸⁷ AITMELLEN, *Aktiengesetz, Münchener Kommentar*, 2.ª edição, anotação 97 ao § 308.

⁸⁸ RAUL VENTURA, *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome coletivo*, págs. 116 e seg..

de vista destes, tanto dá que os lucros⁸⁹ sejam distribuídos às claras, como que tal ocorra de forma oculta, mediante a transmissão de bens do ativo da sociedade para outras sociedades do grupo a *preços de transferência* (ou seja, a preços inferiores aos que seriam praticados em negócios *at arm's length*)⁹⁰.

10. Responsabilidade pelas dívidas da sociedade dependente

10.1. Na "Exposição de Motivos do Projeto de Diretiva Comunitária" sobre os grupos de sociedades, explica-se ao que vem a responsabilidade da sociedade diretora ou totalmente dominante para com os credores da sociedade subordinada em matéria de grupos societários, consagrada entre nós no art. 501.º: "A sociedade dominante obtém, em virtude de contrato de domínio [ou da relação de domínio total], o direito de submeter a outra sociedade à sua direção, de a utilizar para os seus próprios fins, e de lhe dar instruções. Fazendo-o, não é necessário que ela tenha em conta os interesses particulares da sociedade: mesmo quando uma instrução é prejudicial a esta última, mas é justificada pelo interesse do grupo, ela permanece vinculante. Ora, num tal sistema, os credores da sociedade têm necessidade de uma proteção especial, tanto mais que as disposições do direito das sociedades em matéria de afetação do património social são suspensas pelo funcionamento do próprio grupo"⁹¹.

Sobre esta matéria já muito foi escrito. Pela nossa parte, gostaríamos apenas de consignar a nossa adesão à tese segundo a qual a responsabilidade da sociedade dominante pelas dívidas da sociedade dependente,

⁸⁹ Como referimos no nosso estudo citado (pág. 422), "só bens considerados como lucros, nos termos dos arts. 31.º e segs., podem ser distribuídos à sociedade totalmente dominante [ou a outras sociedades do grupo], tanto de forma declarada como de forma oculta. O princípio da proibição da restituição das entradas, genericamente aplicável a toda a distribuição oculta de bens, não é assim totalmente postergado, continuando a valer para as distribuições (sejam aparentes ou ocultas) que comprometam a integridade do capital social e das reservas não distribuíveis". Sobre como o princípio da proibição da distribuição oculta de lucros apenas se justifica em vista das proteções das minorias, *vide* TIM DRYGALA, in *Kölnner Kommentar* cit., anotação 13 ao § 57.

⁹⁰ Por força desta interpretação restritiva, na relação de domínio total será, portanto, admissível a instituição de um sistema de *cash pooling*, que envolva transferências patrimoniais diárias, o mesmo valendo para a relação de grupo baseada num contrato de subordinação contanto que este inclua uma convenção de atribuição de lucros à sociedade diretora ou a outra sociedade do grupo. Um contrato de subordinação sem essa convenção perderá, assim, muito da utilidade que em teoria lhe é atribuída.

⁹¹ Versão do Projeto de 1984, Doc. III/1639-84/CEE, págs. 44 e segs.

contraídas antes da constituição da relação de domínio total ou durante a respetiva vigência, não cessa quando cessa tal relação – que é, aliás largamente dominante na nossa doutrina, e sufragada pela jurisprudência⁹².

Importa aditar que, do nosso ponto de vista, a responsabilidade da sociedade dominante pelas dívidas da sociedade dependente anteriores ao início da relação de domínio total nasce no momento em que tal relação se constitui, ao passo que a responsabilidade pelas dívidas contraídas durante a vigência da relação é contemporânea do surgimento dessas obrigações. Neste ponto é que divergimos de MENEZES CORDEIRO, cuja posição, contra o que por vezes se afirma, não é bem no sentido de que a dita responsabilidade cessa com a cessação da relação de grupo (MENEZES CORDEIRO, *of all people*, não ignora que a extinção de uma dívida só pode ter lugar pelas formas legalmente admissíveis), mas antes que a mesma não chega sequer a constituir-se se "30 dias sobre a constituição em mora da sociedade [dependente]" (art. 501.º, n.º 2) não decorrerem durante a vigência da relação de domínio total⁹³, ou se, de qualquer dos modos, o suposto direito potestativo que origina a responsabilidade não for exercido pelo credor antes de ter cessado a relação de domínio total (o que em boa verdade, no quadro da construção de Menezes Cordeiro, *consume* a ressalva anterior).

Esta posição, porém, choca com o disposto no art. 501.º, n.º 2, em que o decurso do prazo de 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada é configurado como mero pressuposto da *exigibilidade* de uma responsabilidade pré-existente, criada pelo art. 501.º, n.º 1 relativamente a quaisquer dívidas constituídas antes ou depois da constituição da relação de domínio total, até ao termo desta, sem dependência de outros requisitos. E, sobretudo, não se coaduna de todo em todo com a própria finalidade da responsabilidade em causa: não é minimamente razoável que a sociedade dominante possa pôr e dispor da sociedade dependente, dar-lhe ordens prejudiciais em proveito próprio, comprometer por essa via a garantia dos credores, e, depois, sair incólume de

⁹² ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, pág. 909, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, pág. 23 (nota 17), ANA PERISTRELO OLIVEIRA, in *Código cit.*, pág. 1207 e *Manual... cit.*, págs. 212 e segs.. Quanto a decisões judiciais, cita-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de maio de 2005 (proc. 05A1413, relator FERNANDES MAGALHÃES).

⁹³ "O prazo de 30 dias é constitutivo da responsabilidade da sociedade garante (...) Se a situação de domínio total cessar durante o período de 30 dias (...) a conclusão é inevitável: no momento da constituição da garantia (o termo desse período), não ocorre a situação básica constitutiva. Esta nem chega a surgir" (MENEZES CORDEIRO, *A responsabilidade da sociedade cit.*, pág. 109).

cena, deixando-os *holding the bag*, mediante a pura e simples cessação da relação de domínio total.

11. Responsabilidade por perdas

Tomada à letra a remissão operada pelo art. 491.º, o referido direito de dar instruções (incluindo instruções desvantajosas para a sociedade dependente) é contrabalançado não só pela responsabilidade da sociedade dominante pelas dívidas da sociedade dependente, como, ademais, pela obrigação imposta à sociedade dominante de compensar as perdas anuais em que, por qualquer razão, a sociedade dominada incorra durante a vigência da relação de domínio total, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período.

A aparente aplicação desta última responsabilidade às relações de domínio total resulta justamente, a nosso ver, de a disciplina desta categoria de relações ser conformada através de uma remissão, acrítica e indiferenciada, para o regime das relações assentes num contrato de subordinação, sem que a diversidade das constelações de interesses em presença tenha sido devidamente sopesada.

Os alemães distinguem. A responsabilidade por perdas intervém nos contratos de subordinação: “o valor contabilístico do património da sociedade dependente, tal como existente à data da celebração do contrato, mantém-se por via dela [da responsabilidade pelos prejuízos] intacto, e fica à disposição dos credores para satisfação dos seus direitos”⁹⁴. Mas, findo o contrato, “os credores são privados dessa garantia. Existe o risco de que a sociedade [subordinada] não possa continuar a agir no mercado de forma rentável e se torne insolvente no curto ou no longo prazo”. Daí que, aquando do termo do contrato de subordinação, a sociedade diretora seja obrigada a oferecer garantias adequadas aos credores que as requeiram (sendo que a garantia pode sempre consistir na prestação de uma fiança, por opção da dita sociedade diretora).

Já no caso da *Eingliederung*, a sociedade principal tem de compensar as perdas da sociedade “integrada” apenas na medida em que o capital próprio desta se torne inferior ao capital social⁹⁵. A proteção dos credores advém fundamentalmente da responsabilidade solidária da sociedade principal pelas dívidas da sociedade integrada. Contudo, como essa responsabilidade só reveste conteúdo útil no pressuposto de que a sociedade principal seja

⁹⁴ Vide *ALTMIEPPEN*, ob. cit., anotação 2 ao § 303. Cfr., porém, o que dizemos na nota 100.

⁹⁵ E este não tenha sido objeto de redução: cfr., infra, nota 107.

solvente (e de que assim se manterá) dá-se a quem, aquando do registo da operação, for titular de créditos ainda não vencidos, a possibilidade de se precatar, exigindo a prestação de garantias.

Isto posto: a irrazoabilidade do nosso regime legal salta positivamente à vista, olhadas as coisas da perspectiva dos credores. A responsabilidade por perdas equivale a uma responsabilidade *indireta* da sociedade diretora ou totalmente dominante: os credores da sociedade dependente poderão penhorar o correspondente *crédito* e pagar-se pelas forças do respetivo valor⁹⁶. Ora, como é patente, semelhante responsabilidade indirecta (mais a mais sendo exigível apenas após o termo do contrato de subordinação ou da relação de domínio total – art. 502.º, n.º 2) apresenta-se como irrelevante para os credores da sociedade subordinada ou dependente – não lhes confere *um só grama* de protecção adicional –, atento que eles dispõem da possibilidade de atacar *diretamente* as referidas entidades, a coberto da responsabilidade solidária legalmente instituída⁹⁷.

Isto que dizemos, porém, não é pacífico. Há quem entenda, de facto, “que a norma do art. 502.º protege igualmente os interesses dos credores da sociedade (...) dominada, que veem aumentar a massa patrimonial responsável pelo cumprimento das suas obrigações”⁹⁸.

É mister tratar o ponto, pois, de modo mais desenvolvido.

Figuremos então a situação em que a sociedade dependente X tinha, no início da relação de domínio total, um capital próprio de 1.000.000 euros, e que agora, no termo dessa relação, o seu capital próprio é de apenas 600.000 euros, por força da ocorrência de prejuízos no entretentes.

Pergunta-se: um credor da sociedade X, qualquer que seja o montante do seu crédito, tira alguma vantagem do facto de a esta sociedade assistir o direito de exigir da sociedade dominante Y uma compensação de 400.000 euros pelas perdas sofridas? Será que, nesse caso, ele vê realmente “aumentar a massa patrimonial responsável pelo cumprimento” do seu direito?

Segundo cremos, a resposta é manifestamente negativa. O direito aos 400.000 € é satisfeito à custa de outra “massa patrimonial responsável pelo cumprimento” (o património da própria sociedade Y, enquanto responsável solidária)! Não existindo tal direito, os 400.000 € responderiam

⁹⁶ Vide *ALTMIEPPEN*, ob. cit., anotação 2 ao § 302.

⁹⁷ No sentido também de que a nossa lei cumula uma protecção directa com uma protecção indirecta, cfr. *ENGRACIA ANIUNES*, ob. cit., pág. 818.

⁹⁸ *ANA PERESTRELO DI OLIVEIRA*, *Manual...* cit., pág. 238.

à mesma perante o dito credor, conquanto integrados no património da sociedade dominante⁹⁹. É um jogo de *soma zero*¹⁰⁰.

Não sendo a responsabilidade por perdas estabelecida em benefício dos credores¹⁰¹, resta apenas uma possibilidade – a de ela estar ao serviço da proteção dos interesses dos sócios livres da sociedade subordinada. É em socorro destes que o legislador intervém, procurando assegurar que as suas participações, no termo da relação de grupo, tenham, pelo menos, o valor contabilístico que tinham quando a mesma se iniciou¹⁰².

Não havendo, nas relações de domínio total, sócios livres, e estando, insiste-se, a tutela dos credores da sociedade dependente já suficientemente assegurada pela responsabilidade instituída pelo art. 501.º (bem como pelas regras aplicáveis ao processo de insolvência)¹⁰³, justifica-se,

⁹⁹ E não se diga que o credor da sociedade dependente tem nesse caso de concorrer com os credores da sociedade dominante, pois que também o direito à compensação das perdas não está a salvo desse concurso – e terá (ou teria) até, segundo certa interpretação, caráter subordinado, no caso de insolvência da sociedade dominante, nos termos dos arts. 48.º, al. b) e 49.º, n.º 2, al. b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

¹⁰⁰ Por isto mesmo não procede este raciocínio de ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA: “não se invoque, pois, a existência de outras formas de proteção dos credores da sociedade dominada credores da sociedade totalmente dominada para defender que estaria meramente em causa a tutela dos sócios livres da sociedade subordinada de tal maneira que a obrigação não valeria em caso de domínio total. O argumento prova demais, considerando que os sócios gozam também eles próprios, de outras formas de proteção, em especial da garantia lucros, prevista no art. 500.º, e nem por isso se nega que são beneficiários da proteção do art. 502.º” (ob. cit., pág. 238). É que, relativamente aos sócios livres, os arts. 500.º e 502.º tutelam interesses diferentes: este último cuida do capital investido, o primeiro da respetiva remuneração; ao invés, no que concerne aos credores, os arts. 501.º e 502.º tutelariam um mesmo e único interesse.

¹⁰¹ Segundo ENGRÁCIA ANTUNES (ob. cit., págs. 834 e seg.) os credores sociais não têm legitimidade ativa para o exercício do direito à compensação de perdas por nada ter sido previsto que pudesse fundamentar semelhante pretensão, “além de que a proteção da sua posição jurídica já se encontra suficientemente assegurada pelo art. 501.º”.

¹⁰² Assim a formulação corrente. Em perfeito rigor, o que é assegurado é que o valor contabilístico não é reduzido em virtude da ocorrência de prejuízos (mas já não, obviamente, em consequência da distribuição de bens, de que os sócios livres podem até ser também beneficiários).

¹⁰³ No sentido de que a proteção do art. 502.º nada acrescentaria à outorgada pelo art. 501.º. Não negamos que haja um *deficit* de proteção, *mas situado a montante*, decorrente do facto de a lei portuguesa não reconhecer um direito de oposição dos credores, em moldes semelhantes aos previstos nos arts. 101.º-A e segs., em matéria de fusão de sociedades: só que o risco de gripe previne-se com a devida vacina, e não, depois da exposição ao vírus, tomando em dobro o medicamento antigripal... Por outra via, se é certo que, do ponto de vista dos credores, a tutela do art. 502.º nada acrescentaria à outorgada pelo art. 501.º, já a inversa não é verdadeira, como o demonstra a solução alemã de, nos contratos de subordinação, cumular a responsabilidade dos prejuízos a cargo da sociedade dominante

segundo julgamos, uma *redução teleológica* do art. 491.º, de modo a excluir o art. 502.º do bloco de normas remitidas¹⁰⁴.

Em sentido contrário, pronuncia-se ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, que, além do argumento baseado na tutela dos credores, que vem de apreciar-se, esgrime com o interesse da sociedade dependente:

“(…) a lei tutela diretamente a sociedade dominada, que vê a sua autonomia coartada e que passa a surgir como sociedade de soberania limitada, correndo o risco de que o seu interesse seja postergado face ao interesse de outras sociedades do grupo. Mesmo no caso de domínio total, a sociedade mantém a sua personalidade e independência, justificando-se a sua proteção: é indubitável que o art. 502.º tem, centralmente, a *ratio* de tutela da própria sociedade subordinada ou dominada, diretamente afetada pelo poder de direção da sociedade diretora ou dominante”¹⁰⁵.

Com o devido respeito, discordamos em absoluto.

A mera invocação da personalidade jurídica da sociedade cujo capital seja integralmente detido por uma só entidade não basta para lhe reconhecer um interesse próprio, diverso do que seja o interesse do seu sócio único, no pressuposto de que são respeitadas as disposições legais cogentes endereçadas à proteção dos credores¹⁰⁶ – e, aliás, *quer exista quer não exista*

com o direito conferido aos credores de, aquando do termo do contrato de subordinação, exigirem a prestação de garantias (§ 303 da *Aktiengesetz*). Isto porque a responsabilidade pelos prejuízos, como acima referido, apenas repõe o *valor contabilístico* da sociedade dependente tal como existente à data do início de vigência do contrato de subordinação, o que pode não ser por si só bastante para assegurar a viabilidade da dita sociedade e a satisfação das dívidas contraídas (*maxime* das que não se encontrem ainda vencidas). Em suma; sendo a proteção redundante para os credores a decorrente do art. 502.º essa é que deve cair, independentemente de, porventura, de um prisma estritamente literal, a última *vírgula* do art. 501.º, n.º 1, dar algum conforto à tese de que a responsabilidade pelas obrigações da sociedade dependente só subsiste até ao termo da relação de domínio total: a imprecisão é desculpável, o estalão não pode ser Oscar Wilde (“*I’m exhausted. I spent all morning taking out a comma and all afternoon putting it back*”).

¹⁰⁴ Também neste ponto, por conseguinte, nos afastamos do ponto de vista expresso no nosso *A prestação gratuita* cit..

¹⁰⁵ *Manual...* cit., pág. 237. Em sentido análogo o Acórdão do STJ de 31/5/2011, proferido no processo 35/1997.L1.S1 (relator SALAZAR CASANOVA).

¹⁰⁶ Vide PEIER ULMER, *Der Gläubigerschutz im faktischen GmbH-Konzern beim Fehlen von Minderheitsgesellschaften*, in *Zeitschrift für das gesamte Handelsrecht und Wirtschaftsrecht*, 1984, pág. 418. Como nota ZÖLLNER (in BAUMBACH/HUECK, *Kommentar zum GmbH*, 15.ª edição, pré-anoção 34 ao § 35), a hipostasiação de um interesse próprio da sociedade, oponível ao sócio único ou à universalidade dos sócios, é incongruável com a possibilidade que estes têm de a qualquer momento dissolver a sociedade.

relação de domínio total¹⁰⁷. Não havendo pluralidade de sócios, um interesse na subsistência da sociedade só poderá prevalecer sobre o interesse do sócio único em homenagem aos interesses de terceiros e nessa estrita medida¹⁰⁸⁻¹⁰⁹.

Vistas bem as coisas, a quem aproveitaria uma responsabilidade por perdas, no quadro de uma relação de domínio total? Ou a ninguém, ou, como *windfall gain*, aos adquirentes de participações no respetivo capital...

Suponhamos, de facto, que, admitindo-se a responsabilidade pelos prejuízos, a relação de domínio total terminava por a sociedade domi-

¹⁰⁷ Mas por maioria de razão, existindo uma tal relação, já que o direito de dar instruções vinculantes, nos termos em que o configuramos, coloca o património da sociedade dependente à disposição da sociedade dominante – ainda que só na parte em que o mesmo exceda a cifra do capital social e das reservas não distribuíveis (pelo que a proteção dos credores advém, não apenas da responsabilidade decorrente do art. 501.º, como da necessidade de acatar os limites à distribuição de bens previstos no art. 32.º, ainda que a distribuição seja oculta).

¹⁰⁸ Além dos interesses dos credores, apenas os dos trabalhadores são em geral invocados. Mas o direito à compensação de perdas, a existir, claramente não estaria ao serviço desses interesses. Na verdade, na medida em que apenas almejaria a que fosse “reposto” o valor contabilístico do capital próprio, não seria de molde a assegurar a *subsistência da atividade da empresa*, e, por via disso, a manutenção dos postos de trabalho.

¹⁰⁹ Recorrendo uma vez mais à lição da doutrina alemã: a responsabilidade por perdas, no quadro de uma *Eingliederung*, apenas existe, segundo a *Aktiengesetz*, e consoante se referiu já, suposto que tais perdas levem a que a sociedade passe a ter um capital próprio inferior ao capital social, e sob condição, ademais, de que (e na medida em que) este último não seja reduzido pelo montante dessa diferença” (GRUNEWALD, *Münchener Kommentar cit.*, anotação 10 aos §§ 325 e 326). A justificação parece à primeira vista aceitável: “desta forma, consegue-se evitar, em regra, que a sociedade (...) apresente permanentemente um património líquido inferior ao seu capital social. Uma pessoa jurídica só deve ter a possibilidade de existir se o seu capital social se encontrar integralmente coberto. Se a sociedade principal não quiser aceitar esta consequência, deve transferir a atividade da sociedade “integrada” para um estabelecimento sem autonomia”. Ainda assim, autores da craveira de KOPPENSTEINER criticam severamente o bem fundado da solução. O citado argumento de que uma sociedade não pode apresentar permanentemente um património líquido inferior ao seu capital social nada esclarece. Também a referência de GODIN/WILHELM a possibilidade de cessação da *Eingliederung* não explica coisa nenhuma. “Pois também neste caso não há interesses dignos de tutela que não sejam protegidos por via diversa. O mesmo se diga quando à capacidade ulterior de sobrevivência. Os acionistas minoritários ou não existem ou – no caso de terem adquirido as suas ações [posteriormente ao termo da *Eingliederung*] – não carecem de proteção. Os credores são protegidos pelo § 322 [responsabilidade solidária da sociedade principal]”. E conclui: nem sequer o próprio regime do § 302 [em que a responsabilidade pelos prejuízos abarca todos os que não tenham sido compensados pelas reservas constituídas durante o período de vigência do contrato de subordinação] permitiria assegurar essa capacidade, pelo que “o princípio da cobertura das perdas da sociedade integrada constitui uma regra desprovida de sentido político-jurídico” (KOPPENSTEINER, *ob. cit.*, anotação 3 ao § 324).

nante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal, ou por a sociedade dependente ser dissolvida; o montante em que o ativo desta última sociedade excedesse a essa data a totalidade do passivo (pelo qual a sociedade dominante seria em qualquer caso responsável) “pertenceria” à sociedade dominante, enquanto sócia única, razão pela qual, liquidado ou adequadamente garantido tal passivo, poderia promover-se sem nenhum obstáculo a extinção do “crédito” emergente da responsabilidade pelas perdas (mediante prévia redução do capital social, se necessário fosse).

Atentemos agora na hipótese de a cessação decorrer do facto do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante. Uma de duas: ou o crédito à compensação dos prejuízos (admitindo uma vez mais que existisse) era tido em conta na fixação do valor do preço das participações adquiridas – e estaríamos reconduzidos, em substância, ao cenário anterior; ou, na hipótese contrária, o adquirente resultaria enriquecido, sem causa justificativa¹¹⁰.

¹¹⁰ Para ilustrar este ponto, servimo-nos de um exemplo tirado da jurisprudência alemã (ligeiramente simplificado): uma sociedade de responsabilidade limitada alemã autorizou uma empresa americana a utilizar uma marca que lhe pertencia; nesse negócio foi representada pelo seu sócio único, como procurador. Depois de o sócio único ter vendido as quotas a terceiro a sua ex-sociedade demandou-o, peticionando uma indemnização pelos prejuízos decorrentes do facto de ter tido de readquirir a marca, por um valor considerável. O Supremo Tribunal alemão considerou improcedente a ação, com o argumento de que a pretensão deduzida só teria cabimento se a autorização para a utilização da marca tivesse tido lugar contra a vontade da sociedade, ou ao arrepio dessa vontade – esclarecendo que não há margem para conjecturar uma vontade da sociedade distinta da que for a do seu sócio único (ou do conjunto de todos os seus sócios), pelo menos nos casos em essa vontade não ponha em perigo a existência da sociedade. Cfr. MARTIN WINTER, *Eigeninteresse und Treupflicht bei der Einmann-GmbH in der neuen BGH-Rechtsprechung*, in *Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht*, 1994, pág. 571 e segs.. Como nota este autor (pág. 593), o dever de lealdade do sócio único ou da universalidade dos sócios não pode servir para suprir lacunas das *representations and warranties* previstas no contrato de compra e venda de participações, nem de fundamento para que a sociedade, sob um novo controlo, pretenda sancionar a gestão anterior caucionada pelo sócio único ou por todos os sócios, com o argumento de a mesma ter sido “objetivamente prejudicial”. Relativamente ao “por em perigo a existência da sociedade”, a que acima se fez referência, têm-se em vista a hipótese de a sociedade dominante retirar o património à sociedade participada, levando à extinção desta à margem de um processo ordenado de dissolução (cfr. GRUNEWALD, *ob. cit.*, anotação 3 ao § 323).

12. A cessação da relação de domínio total

Segundo o art. 489.º, n.º 4, "A relação de grupo termina a) Se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal; b) Se a sociedade dominante for dissolvida; c) Se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 483.º, n.º 2)".

Como observam COUTINHO DE ABREU/SOVERAL MARTINS esta enumeração não é exaustiva: "além destas causas de cessação da relação de grupo, *outras há*. Nomeadamente a *fusão* da sociedade dominada com a dominante, a incorporação daquela em sociedade alheia ao grupo (...), ou a transformação da dominante ou dominada em sociedade em nome coletivo ou em comandita simples"¹¹¹.

Também a declaração de insolvência da sociedade dependente faz terminar a relação de grupo, pois o direito de dar instruções vinculativas não é evidentemente compatível com os poderes legalmente conferidos ao administrador da insolvência.

Na hipótese prevista no art. 489.º, n.º 4, al. c), cabem não apenas os casos em que "a sociedade dominante ou as sociedades e pessoas referidas no artigo 483.º, n.º 2" alienam participações no capital da sociedade dominante, como aqueles em que determinadas participações deixam de ser imputáveis à sociedade dominante por o respetivo titular ter deixado de estar em relação de grupo com a sociedade dominante ou de ser deixado de ser titular dessas participações por conta da sociedade dominante ou de outra sociedade do grupo da sociedade dominante.

Ainda a respeito da norma em apreço, há um ponto que causa grande perplexidade. Temos aqui em vista a circunstância de a lei apenas considerar finda a relação de domínio total se deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 483.º, n.º 2 *mais de 10% do capital da sociedade dependente*. Aparentemente, pois, "a participação totalitária, sendo embora pressuposto da constituição de relação de grupo (...) não é necessária para a manutenção desta: a relação mantém-se se a sociedade dominante, apesar de perder o domínio total, continuar com participação (direta ou indireta) na dominada correspondente a 90% ou mais do capital desta"¹¹².

¹¹¹ Ob. cit., págs. 134 e seg..

¹¹² COUTINHO DE ABREU, *in Código...* cit, pág. 134.

ENGRÁCIA ANTUNES vê bem o problema:

"(...) esta implícita afirmação da existência de um "domínio total" onde na realidade apenas existe, afinal e por definição, um domínio maioritário, conflituária com o próprio sentido subjacente ao regime jurídico que a lei associou a este tipo de relação de coligação. Na realidade, o desaparecimento da situação de unipessoalidade significa necessariamente a entrada de novos sócios (minoritários) no seio da sociedade totalmente dominada, cujos interesses não poderão encontrar uma tutela suficiente no quadro do regime jurídico de uma relação de grupo onde – como sucede com aquela que é constituída por domínio total – o legislador prescindiu compreensivelmente de quaisquer medidas especiais de proteção para tais sócios minoritários (semelhantes às estabelecidas em favor dos sócios livres de uma sociedade subordinada: cfr. arts. 494.º, 499.º e 500.º), pela simples mas decisiva razão de que se arrancou do pressuposto da unipessoalidade"¹¹³.

Já a justificação encontrada não nos parece minimamente satisfatória: em primeiro lugar, diz-se, não faria muito sentido atribuir relevância extintiva à alienação de frações de capital em montante insuficiente para pôr a sociedade dominante a salvo do dever de aquisição das frações alienadas ("paradoxal mas inelutavelmente", a sociedade alienante acabaria recolocada "numa posição de sujeição relativamente ao renascimento do mesmo domínio total, por força do exercício dos direitos potestativos dos sócios minoritários")¹¹⁴; e, em segundo lugar, aventa-se que proteção dos sócios minoritários decorreria justamente do direito de alienação compulsiva consagrado nos n.ºs 5 e 6 do art. 490.º, que, alegadamente, lhes assistiria¹¹⁵.

O primeiro argumento não colhe. Os supostos direitos potestativos dos sócios minoritários, mesmo dando de barato que existissem e que todos

¹¹³ Ob. cit., pág. 906.

¹¹⁴ Ob. cit., págs. 867 e seg., em nota

¹¹⁵ Ob. cit., pág. 907: "o art. 490.º veio prever um regime especial para o caso daquelas sociedades em cujo capital outra sociedade seja titular de uma participação maioritária igual ou superior a 90%, acomodando de algum modo os interesses da sociedade participante e dos sócios minoritários da sociedade participada através do reconhecimento respetivo de direitos potestativos de aquisição ("compulsory purchase") e de alienação ("reverse compulsory purchase") relativamente às frações de capital remanescente. Ora este normativo aplica-se indistintamente qualquer que seja o passado de coligação intersocietária das sociedades envolvidas, podendo servir de suporte operativo tanto para o caso da passagem de sociedades em relação de domínio simples a uma relação de grupo por domínio total, como para o caso inverso de sociedades que, encontrando-se já em relação de grupo por domínio total, vejam entretanto a participação totalitária que as une descer para montantes superiores à fasquia legal (...)".

os sócios os exercessem, nunca colocariam a sociedade dominante numa posição de sujeição relativamente ao renascimento da relação de domínio total. Desde logo, a sociedade dominante poderia ser sempre alienar outras frações de modo a nunca voltar a deter a integralidade do capital; e, mesmo onde isso sucedesse, estaria sempre nas suas mãos obviar ao renascimento da relação de domínio total, abstendo-se de aprovar a deliberação a que se refere o art. 489.º, n.º 2, al. c).

Seja como for, não aceitamos, justamente, de todo ou em todo, que o referido direito venha à liça quanto a "sociedades que, encontrando-se já em relação de grupo por domínio total, vejam, entretanto, a participação totalitária que as une descer para montantes superiores à fasquia legal".

Consoante tivemos ocasião de notar supra, o disposto no art. 490.º aplica-se, única e exclusivamente, quando uma sociedade ultrapasse a fasquia dos 90% do capital de outra, sem chegar, porém, aos 100%. Depois de atingidos os 100%, a aplicação dos n.ºs 2 a 6 do art. 490.º só volta a ter lugar, relativamente a uma mesma sociedade dominante, se a participação desta descer aquém dos 90% e esta barreira for depois, de novo, ultrapassada.

De outra forma, como impedir que o art. 490.º interviesse em consequência de qualquer variação da participação maioritária dentro do intervalo situado entre os 90% e os 100% (o que seria um rematado absurdo)?

Já atrás demos também conta das nossas reticências quanto aos méritos do direito de alienação potestativa. Como quer que seja, parece claro que ele depende de uma *alteração das condições do investimento*, ou seja, é preciso que os sócios minoritários tenham passado de uma situação em que as suas participações, globalmente consideradas, representavam mais de 10% do capital social, para outra em que se quedam aquém dessa percentagem (ou que o patamar dos 90% seja atingido por uma terceira entidade).

Não tem nenhum sentido que um minoritário que adquire 5% do capital social de uma sociedade ao sócio que o detinha a 100% seja sujeito passivo de um direito de aquisição potestativa em benefício da entidade alienante, tal como não tem que ele (que aceitou, aquando da aquisição, a situação de "desproporção") possa impor ao vendedor a recompra dessa participação.

Assim como não seria admissível – acrescente-se – que o legislador abandonasse à sua sorte o sócio minoritário que, por algum motivo, não aceitasse a oferta que a sociedade dominante estivesse obrigada a fazer¹¹⁶.

¹¹⁶ Inclusive por estar impedido de o fazer! Pense-se, por exemplo, na hipótese de o sócio adquirente de uma participação se ter obrigado a não aceitar a oferta, bloqueando inclusi-

Em consequência, julgamos que o art. 489.º, n.º 4, deve ser objeto de uma interpretação corretiva, de tal sorte que a relação de domínio total termina se a sociedade dominante e/ou as sociedades e pessoas referidas no artigo 483.º, n.º 2, deixarem de deter 100% do capital social da sociedade dependente.

vamente as suas ações durante o período da mesma. E não vale evidentemente contrapor que ele não terá então senão de se queixar de si próprio – uma sociedade *leonina* não deixa de ser proibida lá porque lhe dão o seu acordo a raposa e o burro...

ÍNDICE

Abreviaturas

DOCTRINA

- 13 Transferência transfronteiriça da sede de uma sociedade
Hans-Georg Koppensteiner
- 25 A relação de domínio total: diagnóstico e remédios
Carlos Osorio de Castro
- 31 A comissão executiva. Breves reflexões sobre a sua natureza e o seu regime jurídico
João Ungrejón Antunes
- 9 Os lucros e a sua aplicação: reservas, resultados transitados e distribuição pelos sócios – uma introdução
Ulisses Cassiano Santos
- 121 DGHIA, *hedge funds* e governação das sociedades anónimas
Alexandre de Soveral Martins
- 135 A conversão de suprimentos em capital social (DL n.º 79/2017, de 30 de junho)
Paulo de Tarsis Domingues
- 199 Direitos especiais *jurisdictionais* e cláusulas *assimétricas* de eleição do foro
Rui Pereira Dias
- 131 O fim das ações ao portador – O período de conversão do nosso descontentamento
Maria de Deus Botelho

NOTÍCIAS

- 199 Notula sobre a Diretiva Codificadora do Direito Societário (Diretiva 2017/1132/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017)
Paulo de Tarsis Domingues
- 207 Modesto Carvalhosa (coordenação), Tratado de Direito Empresarial, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016
J.M. Coutinho de Azevedo

OUTUBRO 2017, ANO 9, VOL. 18, SEMESTRAL

DIREITO DAS SOCIEDADES *em Revista*

DOUTRINA

Transferência transfronteiriça da sede de uma sociedade

Hans-Georg Koppensteiner

A relação de domínio total: diagnóstico e remédios

Carlos Osório de Castro

A comissão executiva. Breves reflexões sobre a sua natureza e o seu regime jurídico

José Engrácia Antunes

Os lucros e a sua aplicação: reservas, resultados transitados e distribuição pelos sócios – uma introdução

Filipe Cassiano Santos

DGFIA, *hedge funds* e governação das sociedades anónimas

Alexandre de Soveral Martins

A conversão de suprimentos em capital social (DL n.º 79/2017, de 30 de junho)

Paulo de Tarso Domingues

Direitos especiais *jurisdicionais* e cláusulas *assimétricas* de eleição do foro

Rui Pereira Dias

O fim das ações ao portador – O período de conversão do nosso descontentamento

Maria de Deus Botelho

NOTÍCIAS

Nótula sobre a Diretiva Codificadora do Direito Societário (Diretiva 2017/1132/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017)

Paulo de Tarso Domingues

Modesto Carvalhosa (coordenação), Tratado de Direito Empresarial, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016

J.M. Coutinho de Abreu